



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de Abril de 2007

Número 65

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 98/2007:

Approva o regime de incentivo à leitura de publicações periódicas 2036

Declaração de Rectificação n.º 23/2007:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 170/2007, do Ministério da Justiça, que estabelece os requisitos da apresentação de certificados do registo criminal e da respectiva transmissão, por via electrónica, aos serviços de identificação criminal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 6 de Fevereiro de 2007 2040

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 99/2007:

Revoga o Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, que cria o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA) e que estabelece os princípios gerais do regime técnico jurídico da declaração aduaneira electrónica, bem como a respectiva regulamentação complementar 2040

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 100/2007:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, estabelecendo um prazo para os consumidores reclamarem o valor das cauções junto das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais e dando solução às situações em que a caução não foi reclamada ou restituída ... 2041

Decreto-Lei n.º 101/2007:

Simplifica o licenciamento de instalações eléctricas, quer de serviço público quer de serviço particular, alterando os Decretos-Leis n.ºs 26 852, de 30 de Julho de 1936, 517/80, de 31 de Outubro, e 272/92, de 3 de Dezembro 2043

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Regulamentar n.º 36/2007:

Approva o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central (PROF AC) 2046

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 396/2007:

Cria o Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS) e aprova o respectivo regulamento 2073

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 102/2007:

Estabelece os princípios e directrizes de boas práticas clínicas no que respeita aos medicamentos experimentais para uso humano, bem como os requisitos especiais aplicáveis às autorizações de fabrico ou importação desses produtos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/28/CE, da Comissão, de 8 de Abril 2078

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 98/2007

de 2 de Abril

O presente decreto-lei aprova um novo regime de incentivo à leitura e ao acesso à informação, directamente dirigido aos potenciais consumidores de publicações periódicas de informação geral de âmbito regional. Este regime de incentivo à leitura fixa um regime proporcionado de partilha dos custos do envio postal de publicações periódicas, que leva a cabo uma ponderação entre a necessidade de intervenção do Estado na divulgação da cultura e da identidade portuguesas e, por outro lado, o incremento de novos suportes destinados à divulgação de conteúdos informativos.

A fixação de limites ao acesso a este incentivo à leitura impede que o regime de incentivo à leitura beneficie publicações periódicas cuja natureza não assegure o objectivo visado pela presente lei, privilegiando a protecção do interesse público de acesso generalizado às publicações periódicas de informação geral de âmbito regional. Tendo em conta os limites fixados pelo direito da União Europeia, o incentivo privilegia inequivocamente o apoio aos leitores e não às empresas.

Com o intuito de promover a investigação científica e académica e de assegurar o apoio de leitores pertencentes a grupos minoritários, tais como as pessoas portadoras de deficiência, previu-se ainda o acesso a este incentivo à leitura por parte das publicações periódicas que abrangem aqueles segmentos de leitores.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Incentivo à leitura de publicações periódicas

1 — O incentivo à leitura de publicações periódicas consiste na comparticipação pelo Estado dos custos de expedição de publicações periódicas suportados pelos assinantes residentes no território nacional ou em território estrangeiro, mediante o seu pagamento aos operadores postais, em regime de avença.

2 — A comparticipação do Estado abrange exclusivamente os custos correspondentes a um peso não superior a 200 g por exemplar, incluindo suplementos e encartes.

3 — O regime de expedição fica sujeito às condições de aceitação de remessas praticadas pelos operadores postais.

4 — As entidades proprietárias ou editoras das publicações periódicas referenciadas no artigo 3.º devem:

- a)* Possuir contabilidade organizada;
- b)* Ter a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 2.º

Publicações excluídas

Estão excluídas da aplicação do presente decreto-lei as seguintes publicações periódicas:

- a)* Pertencentes ou editadas por partidos e associações políticas, directamente ou por interposta pessoa;
- b)* Pertencentes ou editadas por associações sindicais, de empregadores ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa;

c) Pertencentes ou editadas, directa ou indirectamente, pela administração central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços, organismos ou departamentos delas dependentes;

d) Gratuitas;

e) De conteúdo pornográfico, fascista, racista ou que vise primordialmente o incitamento da violência ou do ódio em função da raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;

f) Que ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50 % do espaço disponível de edição, incluindo suplementos e encartes, calculada com base nas edições publicadas nos 12 meses anteriores à data de apresentação da respectiva candidatura;

g) Que não se integrem no conceito de imprensa, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso

Beneficiam de comparticipação no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes em território nacional ou em território estrangeiro, as publicações periódicas que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Classificação pela entidade reguladora para a comunicação social como publicações de informação geral de âmbito regional ou especialmente dirigidas às comunidades portuguesas no estrangeiro ou de informação especializada;

b) Registo na entidade reguladora para a comunicação social há pelo menos um ano;

c) No período imediatamente anterior à candidatura, um período mínimo de edições ininterruptas, conforme a periodicidade:

- i)* Com periodicidade diária, um ano de edições;
- ii)* Com periodicidade superior à diária, cinco ou dois anos de edições, tratando-se, respectivamente, de publicações de informação geral de âmbito regional ou de informação especializada;

d) Periodicidade não superior à mensal ou anual, tratando-se, respectivamente, de publicações de informação geral ou de informação especializada.

Artigo 4.º

Condições específicas de acesso para as publicações de informação geral

1 — Beneficia de uma comparticipação de 40% no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes em território nacional ou em território estrangeiro, o envio de publicações periódicas de informação geral de âmbito regional ou especialmente destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro que, à data de apresentação do requerimento de candidatura, preencham cumulativamente os requisitos enunciados no artigo anterior e se encontrem numa das seguintes condições:

a) A entidade proprietária ou editora tenha, pelo menos, cinco profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais três jornalistas com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 5000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à trissemanal;

b) A entidade proprietária ou editora tenha, pelo menos, três profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais dois jornalistas com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 3000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à trisemanal e igual ou inferior à semanal;

c) A entidade proprietária ou editora tenha, pelo menos, dois profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais um jornalista com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à semanal e igual ou inferior à quinzenal;

d) A entidade proprietária ou editora tenha, pelo menos, um profissional com contrato de trabalho ao seu serviço e uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à quinzenal e igual ou inferior à mensal;

e) Terem uma tiragem mínima por edição de 1500 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, desde que a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à mensal e não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 10% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.

2 — O mesmo trabalhador não pode ser considerado por mais de uma publicação periódica para efeitos de preenchimento do número de profissionais exigido no número anterior.

Artigo 5.º

Condições específicas de acesso para as publicações de informação especializada

1 — As publicações periódicas que divulguem regularmente temas do interesse específico das pessoas com deficiência, editadas por associações a que seja reconhecida representatividade das mesmas, beneficiam de uma comparticipação de 95% no custo da sua expedição postal.

2 — As publicações com manifesto interesse em matéria científica ou tecnológica, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de uma comparticipação de 40% no custo da sua expedição postal.

3 — As publicações com manifesto interesse em matéria literária ou artística, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de uma comparticipação de 40% no custo da sua expedição postal.

4 — As publicações que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa, desde que não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de uma comparticipação de 40% no custo da sua expedição postal.

5 — As publicações que tenham por objecto principal a promoção da igualdade de género, manifesto no seu estatuto editorial e nos conteúdos publicados, desde que

não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 20% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, beneficiam de uma comparticipação de 40% no custo da sua expedição postal.

6 — No uso das respectivas competências administrativas, o presidente do Instituto da Comunicação Social decide sobre o enquadramento das publicações referidas nos n.ºs 1 a 5, mediante parecer prévio fundamentado dos serviços ou organismos da Administração Pública que se ocupem das áreas temáticas a que as mesmas respeitam.

7 — Para beneficiarem da comparticipação prevista no n.º 1, as publicações devem estar registadas à data de apresentação do requerimento de candidatura.

8 — Para beneficiarem da comparticipação prevista nos n.ºs 2 a 5, as publicações devem ter uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos 12 meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura.

9 — As publicações previstas nos n.ºs 1 a 5 apenas beneficiam de comparticipação até à gramagem máxima de 200 g por exemplar, incluindo suplementos e encartes.

Artigo 6.º

Portal da imprensa regional

1 — As entidades titulares de publicações periódicas de informação geral de âmbito regional, como tal classificadas pela entidade reguladora para a comunicação social, com periodicidade igual ou inferior à mensal, podem alojar as suas edições electrónicas em linha no portal da imprensa regional, disponível na Internet.

2 — A presença das publicações periódicas referidas no número anterior não acarreta despesas de alojamento para as entidades titulares, garantindo-se a sua autonomia e independência editorial na gestão dos conteúdos, incluindo a possibilidade de sujeitar a pagamento o acesso dos leitores às edições electrónicas.

3 — As condições de acesso ao portal e respectivo regulamento são estabelecidas por despacho do presidente do Instituto da Comunicação Social, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, e a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Requisitos das assinaturas

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se assinatura o vínculo contratual pelo qual uma das partes se obriga a fornecer a outra, designada «assinante», por um período de tempo determinado e mediante pagamento no início da respectiva vigência, um exemplar de cada edição da publicação periódica de que seja proprietária ou por si editada.

2 — Por cada assinatura, apenas se consideram as expedições postais de um único exemplar por edição, salvo casos de extravio ou outras situações excepcionais devidamente justificadas.

3 — A comprovação das assinaturas respeita a legislação relativa à protecção de dados pessoais.

4 — A aplicação do presente regime fica sujeita ao cumprimento de preços mínimos de assinatura, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

5 — São equiparados a assinantes, para efeitos do presente decreto-lei, os associados das associações referidas

no n.º 1 do artigo 5.º, desde que se encontrem no pleno uso dos direitos reconhecidos pelos respectivos estatutos.

Artigo 8.º

Renovação

1 — Tendo em vista facilitar a cobrança da correspondente renovação, continua a beneficiar de comparticipação no custo de expedição postal para assinantes o envio dos exemplares expedidos imediatamente após o final do período a que respeita a assinatura, durante um período de tempo equivalente a três quartos daquele a que respeita a assinatura, até um máximo de nove meses.

2 — Na situação prevista no número anterior, logo que efectuada a renovação, considera-se, para efeitos deste regime, que ela teve início na primeira edição imediatamente posterior ao final do período a que respeita a assinatura.

Artigo 9.º

Instrução e decisão

1 — Compete ao Instituto da Comunicação Social instruir e decidir os processos de candidatura para a concessão de comparticipação dos custos de expedição postal.

2 — O deferimento dos pedidos de concessão produz efeitos a partir da data em que o requerente apresente no Instituto da Comunicação Social o processo devidamente instruído com todos os documentos a definir por despacho do presidente do Instituto da Comunicação Social, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 10.º

Cartão de acesso

1 — A comprovação do enquadramento de uma publicação no regime do presente decreto-lei, designadamente aquando de cada expedição, é feita mediante a apresentação de um cartão emitido pelo Instituto da Comunicação Social, que contém o número de titular, previamente atribuído, o regime de comparticipação aplicável, as datas de emissão e de caducidade, o título da respectiva publicação periódica e a designação da entidade requerente.

2 — O cartão é válido por dois anos.

3 — A alteração dos requisitos que determinaram o enquadramento de uma publicação no regime do presente decreto-lei implica a sua actualização pelo Instituto da Comunicação Social.

4 — Os efeitos da actualização referida no número anterior são reportados à data da ocorrência que a determinou.

5 — A alteração referida no n.º 3 determina a emissão de um novo cartão, que caduca na data prevista no cartão substituído.

Artigo 11.º

Obrigações das entidades titulares

1 — As entidades titulares das publicações abrangidas por comparticipação nos custos de expedição postal para assinantes obrigam-se a informar o Instituto da Comunicação Social de qualquer alteração relacionada com o cumprimento dos requisitos gerais e específicos que

determinaram o respectivo enquadramento, devendo essa informação ser prestada nos 15 dias subsequentes à ocorrência da alteração, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 3.

2 — As entidades titulares das publicações abrangidas por comparticipação nos custos de expedição postal para assinantes, ao abrigo das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º, obrigam-se ainda a inserir na publicação respectiva, junto com os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, os nomes e os números das carteiras profissionais dos jornalistas que determinaram o seu enquadramento no escalão de comparticipação.

3 — A substituição de qualquer profissional que tenha determinado o enquadramento da publicação em termos de regime de comparticipação deve ocorrer no prazo de 60 dias após a data do facto que a torne exigível.

4 — A transmissão da propriedade da publicação obriga à comunicação desse facto ao Instituto da Comunicação Social, bem como à devolução do cartão de acesso, no prazo máximo de 15 dias.

5 — As entidades titulares das publicações cujos assinantes beneficiem do presente regime obrigam-se, quando solicitado pelo Instituto da Comunicação Social, a apresentar declaração de técnico oficial de contas que certifique a tiragem média mínima considerada para efeitos do disposto no artigo 4.º e no n.º 8 do artigo 5.º

6 — As entidades titulares das publicações referidas no número anterior devem garantir os melhores preços de mercado para os encargos de expedição a assumir pelo Estado.

Artigo 12.º

Utilização abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto na lei penal, a utilização do benefício instituído no presente decreto-lei é considerada abusiva quando:

a) A entidade ou a publicação em causa deixar de satisfazer qualquer das condições gerais de enquadramento, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior;

b) A publicação a que respeita for editada com periodicidade diferente daquela com que se encontra registada, salvaguardados os períodos anuais de férias;

c) A tiragem média por edição, avaliada em cada ano civil, for inferior à fixada para o enquadramento;

d) A publicação em causa exceder os limites de espaço ocupado com conteúdos publicitários referidos na alínea *f)* do artigo 2.º, na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º;

e) O número de profissionais ou de jornalistas for inferior ao estabelecido nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* ou *d)* do n.º 1 do artigo 4.º, caso tenha concorrido para a determinação do regime aplicável;

f) A entidade deixar de possuir contabilidade organizada;

g) Envolver a expedição de mais de um exemplar por edição ao abrigo da mesma assinatura, salvo casos de extravio ou outras situações excepcionais devidamente comprovadas;

h) O cartão de acesso for utilizado por entidade não titular, mesmo quando se trate de publicação cuja propriedade tenha sido adquirida a alienante seu titular;

i) A entidade, sem motivo fundamentado que o justifique, acumular dívidas superiores a três meses de expedição junto do operador postal.

2 — É igualmente considerado abusivo o envio de publicações periódicas a título gratuito, designadamente ofertas, promoções ou permutas.

3 — É também considerada abusiva a inserção de outras publicações não credenciadas.

4 — O disposto no número anterior não se aplica a suplementos de publicações periódicas nem a encartes publicitários, sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do artigo 2.º, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º

5 — Para efeitos da alínea *i*) do n.º 1, deve o operador postal comunicar ao Instituto da Comunicação Social os casos em que se verifique a violação dessa norma.

Artigo 13.º

Contra-ordenações leves

1 — Constitui contra-ordenação leve, punível com coima de € 500 a € 2000, para as pessoas singulares, e de € 2500 a € 20 000, para as pessoas colectivas:

a) A falta de informação ao Instituto da Comunicação Social de qualquer alteração relacionada com o cumprimento dos requisitos gerais e específicos que determinaram o respectivo enquadramento, dentro dos prazos fixados pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º;

b) A falta de comunicação ao Instituto da Comunicação Social da transmissão da propriedade da publicação ou a falta de devolução do cartão de acesso, dentro do prazo fixado pelo n.º 4 do artigo 11.º;

c) A falta de inserção na publicação abrangida pelo incentivo à leitura dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa e dos nomes e dos números das carteiras profissionais dos jornalistas que determinaram o seu enquadramento no regime de comparticipação;

d) A falta de substituição, no prazo de 60 dias, de qualquer profissional que tenha determinado o enquadramento em determinado regime de comparticipação.

2 — A negligência é punível, sendo os montantes mínimo e máximo das coimas previstas reduzidos para metade.

Artigo 14.º

Contra-ordenações graves

1 — Constitui contra-ordenação grave, punível com coima de € 1000 a € 3000, para as pessoas singulares, e de € 10 000 a € 30 000, para as pessoas colectivas, a recusa expressa ou a omissão de entrega efectiva, pelo beneficiário ou pelo respectivo mandatário, de todos os elementos que lhes sejam solicitados pela entidade com competência para a fiscalização, para os efeitos previstos no presente decreto-lei e desde que aqueles elementos não se encontrem abrangidos pelo sigilo profissional ou comercial.

2 — A negligência é punível, sendo os montantes mínimo e máximo das coimas previstas reduzidos para metade.

Artigo 15.º

Contra-ordenações muito graves

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, punível com coima de € 1500 a € 3500, para as pessoas singulares, e de € 15 000 a € 40 000, para as pessoas colectivas:

a) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando a entidade ou a publicação em causa

deixar de satisfazer qualquer das condições gerais de enquadramento;

b) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando a publicação a que respeita for editada com periodicidade diferente daquela com que se encontra registada, salvaguardados os períodos anuais de férias;

c) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando a tiragem média por edição, avaliada em cada ano civil, for inferior à fixada para o enquadramento;

d) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando a publicação em causa exceder os limites de espaço ocupado com conteúdos publicitários referidos na alínea *f*) do artigo 2.º, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º;

e) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando o número de profissionais ou de jornalistas for inferior ao estabelecido nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, caso tenha concorrido para a determinação do regime aplicável;

f) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando a entidade deixar de possuir contabilidade organizada;

g) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando envolver a expedição de mais de um exemplar por edição ao abrigo da mesma assinatura, salvo casos de extravio ou outras situações excepcionais devidamente comprovadas;

h) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando o cartão de acesso for utilizado por entidade não titular, mesmo quando se trate de publicação cuja propriedade foi adquirida a alienante seu titular;

i) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando a entidade, sem motivo fundamentado que o justifique, acumular dívidas superiores a três meses de expedição junto do operador postal;

j) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei para efeitos de envio de publicações periódicas a título gratuito, designadamente ofertas, promoções ou permutas;

l) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando ocorra inserção de outras publicações não credenciadas, salvo nos casos de suplementos de publicações periódicas e de encartes publicitários expressamente autorizados pelo presente decreto-lei.

2 — A negligência é punível, sendo os montantes mínimo e máximo das coimas previstas reduzidos para metade.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 — A prática de contra-ordenação muito grave pode ainda dar lugar à sanção acessória de privação do direito ao incentivo por um período não superior a dois anos.

2 — A prática de duas contra-ordenações graves no prazo de três anos pode dar lugar à suspensão do incentivo até um período de dois anos.

Artigo 17.º

Competência em matéria de contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é da competência do Instituto da Comunicação Social.

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente do Instituto da Comunicação Social.

3 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Instituto da Comunicação Social.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da aplicação do presente decreto-lei compete ao Instituto da Comunicação Social, que pode mandar outras entidades, de reconhecida independência, para a prática de actos de fiscalização.

2 — As entidades titulares das publicações enquadradas no regime do presente decreto-lei e os respectivos mandatários devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pela entidade com competência para a fiscalização, desde que aqueles elementos não se encontrem abrangidos pelo sigilo profissional ou comercial.

Artigo 19.º

Reposição

1 — A utilização abusiva do incentivo, qualquer outra conduta violadora do regime consagrado no presente decreto-lei ou a omissão de informação com repercussão nas condições de atribuição e níveis de comparticipação determinam a reposição das verbas indevidamente recebidas.

2 — Na falta de reposição 30 dias após a notificação, procede-se à cobrança coerciva nos termos do Código de Processo Tributário.

3 — A partir do dia seguinte ao do final do prazo de reposição referido no número anterior são devidos juros de mora à taxa legal.

Artigo 20.º

Cobertura de encargos

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste decreto-lei são inscritos anualmente no orçamento do Instituto da Comunicação Social.

2 — Das verbas a que se refere o número anterior são consignados 10% à cobertura de encargos decorrentes da fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à comunicação social, incluindo estudos e pareceres.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro.

Artigo 22.º

Regime transitório

1 — A percentagem de comparticipação no custo da expedição postal prevista no n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º do presente decreto-lei será progressivamente atingida até 1 de Janeiro de 2009, de acordo com o seguinte regime:

a) Da data de entrada em vigor do presente diploma até 31 de Dezembro de 2007, a percentagem de comparticipação é fixada em 60%;

b) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008, a percentagem de comparticipação é fixada em 50%.

2 — Os cartões de porte pago previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro, caducam com a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Para os titulares dos cartões referidos no número anterior que reúnam os requisitos previstos no presente decreto-lei, a actualização do regime de acesso e de comparticipação implica a emissão oficiosa, pelo Instituto da Comunicação Social, de cartões onde constem as novas condições, sendo válidos até à data constante dos cartões de porte pago anteriormente em vigor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Mário Vieira de Carvalho* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 19 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 23/2007

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 170/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 6 de Fevereiro de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, onde se lê «nos números seguintes.» deve ler-se «nos artigos seguintes.»

2 — No artigo 3.º, onde se lê «a que se refere o número anterior» deve ler-se «a que se refere o artigo anterior».

3 — No artigo 6.º, onde se lê «nos termos dos números anteriores» deve ler-se «nos termos dos artigos anteriores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 99/2007

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, criou, no âmbito da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA).

Posteriormente, a Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro, veio, no âmbito do referido decreto-lei, regulamentar o direito de utilização do STADA por parte da entidade habilitada a despachar.

Sucedem que os avanços tecnológicos registados tornaram obsoleto e desnecessário o carácter de direito de utilização a que se refere o protocolo de adesão ao STADA previsto no Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, e regulamentado na Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro, uma vez que actualmente essa adesão pode ser efectuada de uma forma desburocratizada e conseqüentemente mais célere através do portal das declarações electrónicas da DGAIEC (www.e-financas.gov.pt).

Neste contexto, afigura-se necessária a substituição, actualização e consolidação do regime de acesso e funcionamento do STADA, previsto no mencionado Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, por um regime comum a todos os sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC, a ser aprovado por portaria do Ministro de Estado e das Finanças, a qual criará as condições normativas para a concretização da medida de uniformização e simplificação de adesão dos utilizadores aos sistemas informáticos aduaneiros, conforme previsto no Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa Simplex 2006, potenciando a todos os operadores económicos evidentes vantagens em matéria de simplicidade, comodidade, celeridade, rigor e transparência nas declarações aduaneiras que estão obrigados a realizar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

Nos termos do presente decreto-lei são revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, que cria o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA) e estabelece os princípios gerais do regime técnico-jurídico da declaração aduaneira electrónica;

b) A Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro, que regula o direito de utilização do STADA.

Artigo 2.º

Sistemas informáticos declarativos

A adesão e o funcionamento dos vários sistemas informáticos declarativos geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são regulados por portaria do Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei produz efeitos após a publicação no *Diário da República* da portaria referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos.

Promulgado em 14 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 100/2007

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, veio estabelecer a proibição de exigência de caução para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, excepto nas situações de restabelecimento do serviço na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

A par desta proibição, o referido decreto-lei previu no seu artigo 6.º que as cauções prestadas pelos consumidores até à data da sua entrada em vigor deviam ser restituídas de acordo com planos a estabelecer pelas entidades reguladoras dos sectores em causa.

Os referidos planos foram fixados por despachos das respectivas entidades reguladoras, tendo sido realizadas as operações de reembolso das cauções junto dos consumidores.

Contudo, da análise da execução dos planos de devolução das cauções resulta que uma parte considerável do montante prestado pelos consumidores se encontra ainda hoje na posse das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais.

Este facto deve-se, fundamentalmente, à dificuldade, e por vezes impossibilidade, de identificação e localização dos titulares do direito ao reembolso ou seus herdeiros, por parte das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, nomeadamente por ausência de registos individualizados dos titulares do direito à restituição da caução, bem como devido à inexistência de uma data limite para a apresentação de reclamações por parte dos consumidores, uma vez que, de acordo com os planos de devolução fixados, os consumidores podem, em qualquer momento, reclamar junto das entidades prestadoras do serviço as cauções que prestaram e que não foram devolvidas no âmbito do mencionado plano.

Considerando que uma parte significativa deste montante não pode ser, pelas razões expostas, objecto de devolução, importa estabelecer um prazo durante o qual os consumidores podem ainda reclamar as cauções prestadas e dar solução às situações em que a caução não foi reclamada, determinando que os montantes não devolvidos revertam para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I. P., organismo incumbido de exercer a política de salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Foram ouvidas a União Geral dos Consumidores, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media, a Confederação Nacional das Associações de Família, a Associação Portuguesa de Direito do Consumo, a Associação de Consumidores de Portugal e a Associação Portuguesa de Bancos.

Foram ainda ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Entidade Reguladora dos Serviços

Energéticos, o Instituto Regulador de Águas e Resíduos e a Direcção-Geral de Geologia e Energia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho

Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O disposto nos números anteriores aplica-se às autarquias locais.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Se a caução não tiver sido restituída no decurso do plano mencionado no n.º 1, a entidade prestadora do serviço deve elaborar, no prazo e nas condições a fixar pelas entidades mencionadas no n.º 3 do artigo 2.º, uma lista dos consumidores a quem a caução não foi restituída com a indicação dos motivos.

6 — A entidade prestadora do serviço procede à afixação de editais e à publicação de anúncios da lista referida no número anterior, indicando aos consumidores o direito de reaverem o valor da caução prestada, o prazo para o fazerem e o modo de proceder, incluindo os documentos que devem apresentar para obtenção do mesmo.

7 — Os editais são afixados nas juntas de freguesia correspondentes aos locais de fornecimento do serviço e os anúncios, que reproduzem o teor dos editais, são publicados em dois dos jornais de maior tiragem nacional.

8 — O consumidor deve reclamar a caução no prazo de 180 dias a contar da data da afixação do edital ou da publicação do anúncio, consoante o último facto ocorrido.

9 — O edital referido nos n.ºs 6 e 8 deve ser objecto de uma ampla divulgação, nomeadamente através da:

- a*) Afixação, de forma visível, nas instalações de atendimento público da entidade prestadora do serviço;
- b*) Publicitação nas facturas enviadas aos consumidores;
- c*) Publicitação nos respectivos sítios na Internet da entidade prestadora do serviço.

10 — A reclamação da caução junto da entidade prestadora do serviço deve ser instruída com os documentos que comprovem a titularidade do respectivo direito.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho

Ao Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, são aditados os artigos 6.º-A, 6.º-B e 6.º-C com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Deveres especiais dos prestadores de serviços

1 — Os prestadores dos serviços abrangidos pelo presente decreto-lei obedecem a um dever especial de colaboração, permitindo, designadamente, o acesso e a consulta dos registos contabilísticos para efeitos de identificação dos consumidores a quem não tenha sido restituída a caução.

2 — Os prestadores dos serviços devem informar as respectivas entidades reguladoras sobre o número de processos de restituição de caução concluídos, o montante total restituído, bem como os processos não concluídos e respectivos montantes, apresentando as razões que estiveram na origem deste facto.

3 — Quando as cauções tenham sido recebidas por municípios que tenham posteriormente atribuído a exploração e a gestão dos seus sistemas municipais às actuais entidades prestadoras do serviço, ficam aqueles municípios obrigados a entregar a estas entidades os montantes das cauções, bem como a lista identificativa dos consumidores a que as mesmas respeitam.

Artigo 6.º-B

Destino das cauções não restituídas

1 — Os montantes relativos às cauções não reclamadas nos prazos e nos termos mencionados, que não tenham sido restituídas aos consumidores, ao abrigo do artigo 6.º, reverterem para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I. P., destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores e a constituir nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa do consumidor.

2 — Cabe à entidade reguladora dos respectivos serviços fixar o procedimento de modo que, nos dois meses posteriores ao prazo previsto no n.º 8 do artigo 6.º, a entidade que assegura o fornecimento deposite em conta à ordem do Instituto do Consumidor, I. P., os montantes relativos às cauções não reclamadas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto Regulador de Água e Resíduos é considerado a entidade reguladora do serviço de fornecimento de água, independentemente do regime em que este é prestado e da entidade que o disponibiliza.

4 — A gestão do fundo a que se refere o n.º 1 deste artigo é apoiada por um órgão consultivo composto por representantes dos operadores intervenientes na captação das cauções e de associações representativas de consumidores, cuja composição global, incluindo os municípios, é definida por portaria do ministro responsável pela área da defesa do consumidor.

Artigo 6.º-C

Responsabilidade do Instituto do Consumidor, I. P.

Cumprido o estabelecido no artigo anterior, se a caução não tiver sido restituída pelas entidades que asseguram o fornecimento de serviços públicos essenciais, o consumidor pode reclamar o respectivo montante junto do Instituto do Consumidor, I. P., nos cinco anos subsequentes ao termo do prazo estabelecido no n.º 8 do artigo 6.º»

Artigo 3.º

Execução

As entidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, devem proceder à fixação dos elementos a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, na redacção dada pelo presente decreto-lei, até 90 dias após a data de entrada em vigor deste decreto-lei, prevendo, nomeadamente, a possibilidade de a restituição das cauções se efectuar por compensação de débitos nos contratos activos ou em execução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *António José de Castro Guerra* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Promulgado em 19 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 101/2007

de 2 de Abril

O Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, fixa as normas que devem ser seguidas para o licenciamento das instalações eléctricas destinadas à produção, transporte, transformação, distribuição ou utilização de energia eléctrica.

Este diploma foi objecto de diversas alterações, aprovadas pelos Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de Junho, 517/80, de 31 de Outubro, 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, justificando-se actualmente a necessidade de uma nova revisão, simplificando e desburocratizando o processo de licenciamento.

Complementando o RLIE, o licenciamento das instalações eléctricas das obras rege-se ainda pelo disposto no Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, que estabelece normas a observar na elaboração dos projectos das instalações eléctricas de serviço particular.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, veio criar a figura das associações inspectoras de instalações eléctricas.

Assim, a actualização do RLIE implica a concomitante adaptação dos referidos Decretos-Leis n.ºs 517/80, de 31 de Outubro, e 272/92, de 3 de Dezembro, con-

duzindo este conjunto de alterações a uma simplificação processual harmonizada.

Com o presente decreto-lei procede-se a uma classificação das instalações eléctricas de serviço particular simplificada, reduzindo-se as anteriores cinco categorias para três tipos, que correspondem essencialmente às instalações com produção própria, às instalações alimentadas em alta tensão e às instalações alimentadas em baixa tensão.

Nos casos em que não existem razões de segurança de pessoas e bens a garantir, prevê-se a isenção de licença de estabelecimento de linhas eléctricas desde que sejam obtidas as autorizações dos proprietários dos terrenos. Nos casos em que permanece a necessidade de licenciamento, a obtenção por parte do requerente das autorizações dos proprietários dos terrenos, bem como dos pareceres das entidades intervenientes no processo, dispensa a necessidade de os serviços procederem às consultas e à publicação dos éditos.

Também no que se refere aos reclamos luminosos, dado que os actuais equipamentos não produzem radiointerferências, deixou de se justificar a respectiva tramitação de licenciamento, pelo que a mesma é revogada.

Com o presente decreto-lei dá-se pleno cumprimento a dois objectivos do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX 2006.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Certificadora de Instalações Eléctricas — CERTIEL.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 18.º, 27.º, 32.º, 39.º, 41.º e 42.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de Junho, 517/80, de 31 de Outubro, 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

As instalações eléctricas de serviço particular, para efeitos do seu licenciamento ou aprovação, classificam-se nos três tipos seguintes:

Tipo A — instalações de carácter permanente com produção própria, não incluídas no tipo C;

Tipo B — instalações que sejam alimentadas por instalações de serviço público em média, alta ou muito alta tensão;

Tipo C — instalações alimentadas por uma rede de distribuição de serviço público em baixa tensão ou instalações de carácter permanente com produção própria em baixa tensão até 100 kVA, se de segurança ou de socorro.

Artigo 8.º

[...]

1 — Com excepção do referido nos artigos 27.º e 28.º, as instalações eléctricas de serviço público ficam sujeitas a licença para o seu estabelecimento, a con-

ceder pelo director-geral de Geologia e Energia ou pelo director regional da economia, nos termos do disposto no presente Regulamento.

2 —

Artigo 9.º

[...]

1 — A licença de estabelecimento para as instalações eléctricas de serviço particular do tipo A é concedida pelo director regional da economia territorialmente competente, à excepção das seguintes:

a) As centrais termoeléctricas, fotovoltaicas, eólicas, de maré e outras que utilizem as energias renováveis de potência não superior a 100 kVA;

b) As centrais termoeléctricas de potência não superior a 100 kVA, quando de segurança ou de socorro;

c)

d)

e) (*Revogada.*)

2 — Não estão sujeitas a licença de estabelecimento ou de vistoria as seguintes instalações:

a) Grupos electrogénios móveis de baixa tensão que alimentem instalações temporárias, com exclusão das instalações de estaleiros, devidamente certificados, com potência até 50 kVA e com dispositivo sensível à corrente residual diferencial de alta sensibilidade, como corte geral;

b) Centrais fotovoltaicas ou eólicas destinadas a abastecer de energia eléctrica equipamentos alimentados a tensão reduzida de segurança cuja potência não exceda 1000 W.

3 — O licenciamento das instalações referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 processa-se nos termos definidos para as instalações do tipo B.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 12.º

[...]

1 — A licença de estabelecimento para instalações eléctricas do tipo B que ultrapassem os limites da respectiva propriedade ou que tenham uma extensão superior a 500 m é concedida pelo director regional da economia territorialmente competente.

2 — As instalações eléctricas do tipo C que ultrapassem os limites da propriedade privada não estão sujeitas a licença de estabelecimento, sendo a apreciação dos projectos e a certificação das instalações da competência das associações inspectoras de instalações eléctricas.

3 — Quando as instalações eléctricas indicadas nos números anteriores ultrapassem os limites da propriedade do respectivo requerente, deve este instruir o pedido com as autorizações dos proprietários dos locais atravessados.

Artigo 13.º

[...]

1 — As instalações eléctricas do tipo C não dependem de licença para o estabelecimento, ficando sujeitas à fiscalização da direcção regional da economia territorialmente competente, bem como à inspecção das associações inspectoras de instalações eléctricas.

2 — Excluem-se da inspecção das associações inspectoras de instalações eléctricas referidas no número anterior as instalações eléctricas não localizadas em edifícios cuja potência a alimentar pela rede não exceda 1,15 kVA e a empresa instaladora esteja devidamente inscrita no Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).

3 — A entrada em exploração das instalações referidas nos números anteriores fica condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — Os pedidos de licença instruídos com as autorizações dos proprietários dos terrenos atravessados, bem como de todas as outras entidades territorialmente competentes, ficam dispensados das consultas ou publicação de éditos.

Artigo 27.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Linhas aéreas de tensão nominal superior a 1 kV e igual ou inferior a 60 kV, desde que o distribuidor declare, por escrito, que obteve autorização dos proprietários para efectuar os trabalhos nos terrenos atravessados pelas linhas ou que se compromete a obter a referida autorização.

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

2 — A dispensa de licença de estabelecimento para as instalações enumeradas nas alíneas a), c), d), h) e i) do número anterior só é permitida quando as instalações não interfiram, nomeadamente, com estradas nacionais não desclassificadas, caminhos de ferro e rios navegáveis ou, interferindo, o distribuidor obtenha o parecer favorável das respectivas entidades competentes.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 32.º

[...]

1 — O pedido de licença de estabelecimento de uma instalação eléctrica de serviço particular do tipo A que dela careça ou do tipo B que ultrapasse os limites da propriedade privada ou que tenham uma extensão superior a 500 m será feito em requerimento dirigido ao director-geral de Geologia e Energia ou ao director regional de economia, de acordo com a respectiva competência, e acompanhado do respectivo projecto, em triplicado, elaborado e instruído de maneira análoga à fixada para instalações de serviço público no artigo 15.º

- 2 —
- 3 —

Artigo 39.º

[...]

1 — As instalações eléctricas de serviço particular dos tipos A ou B que ultrapassem os limites da propriedade do requerente ou que tenham uma extensão superior a 500 m devem ser integralmente concluídas no prazo máximo de um ano a contar da data da atribuição da licença de estabelecimento.

2 — As instalações eléctricas de serviço particular do tipo B devem ser integralmente concluídas no prazo máximo de dois anos a contar da data da comunicação da aprovação do projecto.

3 — Os prazos indicados nos números anteriores podem ser prorrogados por mais um ano, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado, e decisão da entidade que concedeu a licença, designadamente nos casos de força maior ou quando a instalação tiver sido parcialmente executada e a parte executada já estiver em exploração.

4 — O não cumprimento dos prazos implica a revogação da licença atribuída ou da aprovação dada ao projecto.

Artigo 41.º

[...]

1 — Com excepção dos casos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 27.º e pelo artigo 28.º, o proprietário de instalação eléctrica de serviço público ou de serviço particular dos tipos A e B deve solicitar a sua vistoria mediante requerimento dirigido à Direcção-Geral de Geologia e Energia ou à direcção regional da economia, de acordo com a respectiva competência.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — *(Revogado.)*
- 10 — *(Revogado.)*

Artigo 42.º

1 — Os requerimentos de vistoria referentes a instalações eléctricas de serviço público ou de serviço particular dos tipos A e B devem ser acompanhados do termo de responsabilidade pela sua exploração.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 2.º

Reclassificação das instalações eléctricas de serviço particular

1 — Todas as referências legais ou regulamentares a categorias de instalações eléctricas de serviço particular devem ser consideradas como:

- a) De tipo A, as instalações eléctricas de 1.ª categoria;
- b) De tipo B, as instalações eléctricas de 2.ª categoria;
- c) De tipo C, as instalações eléctricas de 3.ª e 5.ª categorias.

2 — As instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria ficam integradas no tipo de classificação a que se encontrem associadas.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro

Os anexos I, V e VI do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 272/92, de 3 de Dezembro, e 315/95, de 28 de Novembro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

Carecem de projecto as instalações eléctricas definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas a seguir mencionadas:

- 1) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo A;
- 2) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo B;
- 3) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo C situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou outras diversões, incluindo-se, nomeadamente, teatros, cinemas, praças de touros, casinos, circos, clubes, discotecas, piscinas públicas, associações recreativas ou desportivas, campos de desporto, casas de jogo, autódromos e outros recintos de diversão;
- 4) Instalações eléctricas estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão;
- 5) Instalações de parques de campismo e portos de recreio (marinas);
- 6) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA;
- 7) Redes particulares de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão e respectivas instalações de iluminação exterior.

ANEXO V

[...]

- 1 — Instalações do tipo A de potência instalada superior a 50 kVA.
- 2 — Instalações do tipo B.
- 3 — Instalações do tipo C de potência a alimentar superior a 50 kVA que ultrapassem os limites da propriedade privada.
- 4 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA.
- 5 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo:
 - 5.1 — Instalações referidas na alínea 3) do anexo I cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA;

5.2 — Estabelecimentos hospitalares e semelhante do 1.º grupo;

5.3 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 1.º grupo;

5.4 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 1.º grupo.

6 — Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam ao tipo C e empreguem mais de 200 pessoas ou cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 200 kVA.

7 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 200 kVA.

8 — Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA.

9 —

10 —

ANEXO VI

[...]

1 — Instalações do tipo A cuja potência instalada esteja compreendida entre 20 kVA e 50 kVA.

2 — Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 20 kVA e 50 kVA.

3 — Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo:

3.1 — Instalações referidas na alínea 3) do anexo I cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 20 kVA e 50 kVA;

3.2 — Estabelecimentos hospitalares e semelhante do 1.º grupo;

3.3 — Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 1.º grupo;

3.4 — Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 1.º grupo.

4 — Instalações de estabelecimento industriais que pertençam ao tipo C e empreguem mais de 50 pessoas ou tenham potência a alimentar pela rede compreendida entre 50 kVA e 200 kVA.

5 — Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C e empreguem mais de 50 pessoas ou cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 50 kVA e 200 kVA.

6 — Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 20 kVA e 50 kVA.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — As instalações eléctricas sujeitas à actividade das associações inspectoras de instalações eléctricas são as de serviço particular do tipo C, incluindo nestas as seguintes:

a) Redes particulares de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão nas condições previstas no

guia técnico aprovado pelo director-geral de Geologia e Energia;

b) Instalações colectivas de edifícios e entradas.

2 —

Artigo 3.º

[...]

1 — Compete às associações inspectoras de instalações eléctricas a aprovação de projectos de instalações eléctricas do seu âmbito de actuação, bem como a sua inspecção antes da sua entrada em serviço — inspecção inicial.

2 — Compete ainda às associações inspectoras de instalações eléctricas a inspecção de instalações eléctricas do seu âmbito de actuação, após a sua entrada em serviço, nomeadamente a pedido das direcções regionais da economia, dos municípios, do proprietário ou da entidade exploradora, cobrando a taxa respectiva.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 — São revogados a alínea e) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 9.º, o artigo 11.º e os n.ºs 8 e 9 do artigo 41.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 446/76, de 5 de Junho, 517/80, de 31 de Outubro, 131/87, de 17 de Março, 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.

2 — São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António José de Castro Guerra* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Promulgado em 19 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 36/2007

de 2 de Abril

Uma gestão correcta dos espaços florestais passa necessariamente pela definição de uma adequada polí-

tica de planeamento tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão sustentável dos recursos florestais.

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, nomeadamente os relativos à organização dos espaços florestais, determinam que o ordenamento e gestão florestal se fazem através de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), cabendo a estes a explicitação das práticas de gestão a aplicar aos espaços florestais, manifestando um carácter operativo face às orientações fornecidas por outros níveis de planeamento e decisão política.

Constituem objectivos gerais dos PROF, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal: a avaliação das potencialidades dos espaços florestais do ponto de vista dos seus usos dominantes; a definição do elenco de espécies a privilegiar nas acções de expansão e reconversão do património florestal; a identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos mais adequados; a definição das áreas críticas do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como das normas específicas de silvicultura e de utilização sustentada dos recursos a aplicar nestes espaços.

Sendo instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF assentam numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais, sociais e institucionais, envolvendo os agentes económicos e as populações directamente interessadas, com vista a estabelecer uma estratégia consensual de gestão e utilização dos espaços florestais.

Neste contexto, a adopção destes instrumentos de planeamento e de ordenamento florestal constitui o contributo do sector florestal para os outros instrumentos de gestão territorial, em especial para os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) e os planos municipais de ordenamento do território (PMOT), no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, dado que as acções e medidas propostas nos PROF são integradas naqueles planos. Articulam-se ainda com os planos regionais de ordenamento do território (PROT).

O presente Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central (PROF AC) apresenta um diagnóstico da situação actual na região, com base numa ampla recolha de informação necessária ao planeamento florestal, e efectua uma análise estratégica que permite definir objectivos gerais e específicos, delinear propostas de medidas e acções tendo em vista a prossecução de uma política coerente e eficaz, bem como definir normas de intervenção para os espaços florestais e modelos de silvicultura, aplicáveis a povoamentos tipo, com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

A organização dos espaços florestais e respectivo zonamento, nesta região, é feita ao nível de sub-regiões homogéneas, que correspondem a unidades territoriais com elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais. Foram delimitadas nesta região as seguintes sub-regiões homogéneas: Alqueva e envolventes, campos de Évora e Reguengos, charneca do Tejo e do Sado, maciço calcário de Estremoz e Elvas, montados de Sado e Viana, montados do Alentejo Central, planície do Alto Alentejo, serra de Ossa e Portel, serra

do Monfurado, terras de Alandroal, terras de Mourão e várzeas do Caia Juromenha.

Este Plano deve ser encarado como instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, sendo estabelecidos mecanismos de monitorização através de indicadores e metas, para o médio e longo prazos, tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos, designadamente no que se refere à composição dos espaços florestais, à evolução de povoamentos submetidos a silvicultura intensiva e à área ardida anualmente, para a região PROF e para cada uma das sub-regiões homogéneas definidas.

Para efeitos de planeamento florestal local o PROF AC estabelece que a dimensão mínima a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a plano de gestão florestal (PGF) é de 100 ha. Os PGF regulam no espaço e no tempo as intervenções de natureza cultural e de exploração e desempenham um papel crucial no processo de melhoria e gestão dos espaços florestais, por serem eles que operacionalizam e transferem para o terreno as orientações estratégicas contidas no PROF AC.

Merece especial destaque o contributo regional para a defesa da floresta contra os incêndios, através do enquadramento das zonas críticas, da necessária execução das medidas relativas à gestão dos combustíveis e da infra-estruturação dos espaços florestais, mediante a implantação de redes regionais de defesa da floresta (RDF).

A floresta modelo constitui um espaço para o desenvolvimento e a demonstração de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. Foi seleccionada para esta região a Herdade da Mitra, propriedade da Universidade de Évora e que constitui um laboratório experimental da multifuncionalidade dos seus espaços florestais, onde se destacam a actividade silvo-pastoril no sobcoberto do montado de Azinheira, e enquadadora de monumentos megalíticos.

O PROF AC abrange os municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila Viçosa e Évora.

A elaboração dos PROF foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000, de 13 de Setembro, em consonância com a Lei de Bases da Política Florestal e as orientações e objectivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa, que consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, devendo estes ser articulados com os restantes instrumentos de gestão territorial, promovendo em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

A elaboração do PROF AC foi acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento que integrou todos os interesses representativos do sector florestal, incluindo representantes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Sul, dos municípios abrangidos pela região PROF, do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e das organizações de proprietários florestais e representantes das indústrias e serviços mais representativos da região PROF.

Concluída a sua elaboração, o PROF AC foi submetido a discussão pública no período compreendido entre 6 de Outubro e 6 de Novembro de 2006.

Findo o período de discussão pública, a autoridade florestal nacional emitiu parecer favorável.

O PROF AC é constituído por um regulamento e um mapa síntese que identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios e da conservação da natureza, a mata modelo que irá integrar a rede regional das florestas modelo, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central (PROF AC), publicando-se em anexo o respectivo Regulamento e o mapa síntese, que fazem parte integrante do presente decreto regulamentar.

Artigo 2.º

Vigência

O PROF AC vigora por um período máximo de 20 anos, podendo ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de 5 em 5 anos, tendo em consideração os relatórios anuais da sua execução elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ou a alterações intermédias sempre que ocorra algum facto relevante que o justifique.

Artigo 3.º

Relatório

O PROF AC é acompanhado por um relatório que inclui a base de ordenamento e o Plano, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O PROF AC entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO A

Regulamento do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central (PROF AC)

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e âmbito

Artigo 1.º

Definição

1 — Os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, adiante designados por PROF, são instrumentos de política sectorial, que incidem sobre os espaços florestais e visam enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — O Plano tem uma abordagem multifuncional, isto é, integra as funções de: produção, protecção, conservação de *habitats*, fauna e flora, silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores, recreio e enquadramento paisagístico.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A região PROF Alentejo Central (PROF AC) localiza-se na zona central da região Alentejo, enquadrando-se na região NUTS de nível II Alentejo, e abrange os territórios coincidentes com o limite da região NUTS de nível III Alentejo Central.

2 — Os municípios abrangidos são: Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila Viçosa e Évora.

Artigo 3.º

Natureza jurídica e hierarquia das normas

1 — O PROF AC é enquadrado pelos princípios orientadores da política florestal, tal como consagrados na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), e definido como plano sectorial no sistema de gestão territorial estabelecido no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — O PROF AC compatibiliza-se com os planos regionais de ordenamento do território (PROT) e assegura a contribuição do sector florestal para a elaboração e alteração dos restantes instrumentos de planeamento.

3 — As orientações estratégicas florestais constantes no PROF AC, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, serão integradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e nos planos especiais de ordenamento do território (PEOT), de acordo com as devidas adaptações propostas por estes.

4 — No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos planos municipais e dos planos especiais de ordenamento do território, a Autoridade Florestal Nacional assegura a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas neste plano.

5 — O PROF AC indica as formas de adaptação aos PEOT e PMOT, nos termos da legislação em vigor.

6 — A manutenção da listagem do quadro legislativo com interesse para o PROF estará a cargo da autoridade florestal nacional, que promoverá a sua disponibilização aos interessados.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente decreto regulamentar, entende-se por:

a) Áreas abandonadas — Qualquer terreno, independentemente da respectiva dimensão, sobre o qual não é exercido qualquer acto de uso, posse ou disposição;

b) Áreas críticas — áreas que do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas especiais de intervenção;

c) Biomassa Florestal — Fracção biodegradável dos produtos, e dos desperdícios de actividade florestal. Inclui apenas o material resultante de operações de gestão dos combustíveis, das operações de condução (ex: desbaste e desrama) e da exploração dos Povoamentos Florestais, ou seja: ramos, bicadas, cepos, fôlhas, raízes e cascas;

d) Corredor ecológico — faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essencial para a manutenção da biodiversidade;

e) Espaços florestais — áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;

f) Espaços florestais arborizados — superfície com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10 % e altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha de largura não inferior a 20 metros. Inclui áreas ocupadas por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;

g) Espaços florestais não arborizados — Incultos de longa duração que compreende os terrenos ocupados por matos, pastagens naturais, e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;

h) Exploração florestal e agro-florestal — prédio ou conjunto de prédios contínuos ocupados total ou parcialmente por espaços florestais arborizados, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;

i) Faixas de gestão de combustível — parcela de território onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afectação a usos não florestais (agricultura, infra-estruturas, etc.) e do recurso a determinadas actividades (silvopastorícia, etc.) ou a técnicas silvícolas (desbastes, limpezas, fogo controlado, etc.), com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio;

j) Floresta Modelo — funciona como um laboratório vivo onde são ensaiadas e aplicadas práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. Estes espaços modelo devem ser alvos de estudos de investigação, desenvolvimento, aplicação e monitorização de técnicas alternativas de gestão florestal e devem ser locais especialmente vocacionados para a demonstração;

l) Função de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos — contribuição dos espaços florestais para a manutenção das diversidades biológica e genética e de geomonumentos. Engloba como sub-funções principais a conservação de habitats classificados, de espécies da flora e da fauna protegida, de geomonumentos e de recursos genéticos;

m) Função de produção — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar material das sociedades rurais e urbanas. Engloba como sub-funções principais a produção de madeira, de cortiça, de biomassa para energia, de frutos e sementes e de outros materiais vegetais e orgânicos;

n) Função de protecção — contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infra-estruturas antrópicas. Engloba como sub-funções principais a protecção da rede hidrográfica, a protecção contra a erosão eólica e contra a erosão hídrica e cheias, a protecção microclimática e ambiental;

o) Função de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores — contribuição dos espaços florestais para o desenvolvimento da silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores. Engloba como sub-funções principais o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, à pastorícia, à apicultura e à pesca em águas interiores;

p) Função recreio, enquadramento e estética da paisagem — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos. Engloba como sub-funções principais o enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, de empreendimentos turísticos, de empreendimentos turísticos no espaço rural e turismo de natureza, de usos especiais e de infra-estruturas, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;

q) Maciço contínuo de terrenos arborizados — superfície contínua ocupada por povoamentos florestais;

r) Maciço contínuo sujeito a silvicultura intensiva — superfície contínua ocupada por povoamentos florestais de espécies de rápido crescimento, conduzidos em revoluções curtas;

s) Modelo de organização territorial — modelo de arranjo espacial e funcional dos espaços florestais, no

que respeita à sua distribuição, composição específica e função;

t) Modelo de silvicultura — conjunto de intervenções silvícolas, necessárias e aconselhadas, com vista à correcta instalação, condução e exploração de um determinado tipo de povoamento florestal, de acordo com os seus objectivos principais, adequado às funcionalidades dos espaços florestais;

u) Normas de intervenção nos espaços florestais — conjunto de regras, restrições e directrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objectivo ou função particular do espaço florestal em causa;

v) Ordenamento florestal — conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;

x) Operações silvícolas mínimas — intervenções tendentes a impedir que se elevem a níveis críticos o risco de ocorrência de incêndios, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;

z) Plano de gestão florestal (PGF) — instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação aos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural e ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica;

aa) Povoamentos florestais — o mesmo que espaços florestais arborizados: áreas com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10 % e altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha de largura não inferior a 20 metros;

bb) Regime florestal — conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias no litoral marítimo;

cc) Risco de Incêndio Florestal — Classificação das perdas potenciais nos elementos afectados, em função da susceptibilidade e probabilidade de ocorrência de um incêndio florestal para um determinado território. A sua elaboração está cometida ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

dd) Sub-Região homogénea — unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais;

ee) Unidade local de gestão — Área contínua composta por várias parcelas submetidas a uma gestão comum e agregadas a um único instrumento de gestão florestal;

ff) Zona de intervenção florestal (ZIF) — áreas territoriais contínuas e delimitadas constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidas a um plano de gestão florestal e um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade;

gg) Zonas Críticas — Manchas onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra os incêndios, face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor económico, social e ecológico. Nestas manchas têm especial importância e aplicação das normas referentes às Infraestruturas Florestais e Defesa da Floresta Contra Incêndios, bem como, consoante os valores em presença, das normas referentes às funções de Protecção e de Recreio, Enquadramento e Estética da paisagem.

Artigo 5.º

Princípios e objectivos

1 — O PROF AC propõe-se ao ordenamento dos espaços florestais norteado por uma visão de futuro: espaços florestais sustentáveis e multifuncionais, onde se complementam as actividades tradicionais dos montados e as novas oportunidades provenientes de projectos estruturantes e onde a floresta desempenha um papel determinante na caracterização da paisagem.

2 — O PROF AC obedece aos seguintes princípios orientadores:

a) Promover e garantir um desenvolvimento sustentável dos espaços florestais;

b) Promover e garantir o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspectos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;

c) Constituir um diagnóstico integrado e permanentemente actualizado da realidade florestal da região;

d) Estabelecer a aplicação regional das directrizes estratégicas nacionais de política florestal nas diversas utilizações dos espaços florestais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

e) Estabelecer a interligação com outros instrumentos de gestão territorial, bem como com planos e programas de relevante interesse, nomeadamente os relativos à manutenção da paisagem rural, à luta contra a desertificação, à conservação dos recursos hídricos e à estratégia nacional de conservação da natureza e da biodiversidade;

f) Definir normas florestais ao nível regional e a classificação dos espaços florestais de acordo com as suas potencialidades e restrições;

g) Potenciar a contribuição dos recursos florestais na fixação das populações ao meio rural.

3 — No sentido de promover os princípios que o norteiam, determina os seguintes objectivos gerais:

a) Optimização funcional dos espaços florestais assente no aproveitamento das suas potencialidades:

i) Desenvolver a actividade cinegética (aumentar as zonas de caça com gestão efectiva) e a pesca nas águas interiores (aumentar as zonas concessionadas para a pesca) de forma sustentável e geradora de riqueza;

ii) Incentivar a exploração dos produtos da silvopastorícia e dos produtos não-lenhosos (frutos secos, cogumelos, mel, ervas aromáticas, condimentares e medicinais) e promover a sua certificação tanto ao nível da gestão como dos produtos;

iii) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com enfoque na zona envolvente da albufeira do Alqueva, serra de Monfurado e serra de Ossa;

iv) Executar planos de gestão para terrenos públicos tornando-os modelos a seguir pelos particulares (criação de matas modelo);

v) Promover a gestão florestal sustentável e a certificação tanto da gestão florestal como dos produtos florestais, designadamente da cortiça.

b) Prevenção de potenciais constrangimentos e problemas:

i) Aumentar o conhecimento técnico na gestão florestal;

ii) Planear as novas arborizações tendo em conta o potencial aumento do risco de incêndio;

iii) Diversificar as actividades florestais numa óptica multifuncional dos espaços florestais integrando os aproveitamentos turísticos e enquadrá-los nos elementos característicos da paisagem;

iv) Promover formas de exploração dos espaços florestais que sejam geradoras de emprego;

v) Promover acções de prevenção dos fogos florestais, consolidar a rede de primeira detecção e aumentar a capacidade de intervenção rápida;

vi) Promover a compatibilização do uso agrícola, pastoril e florestal;

vii) Elaborar uma rede local multidisciplinar de saber;

viii) Incrementar o nível de intervenção do associativismo na divulgação e implementação de conhecimentos técnicos e de gestão florestal.

c) Eliminar as vulnerabilidades dos espaços florestais:

i) Fomentar a investigação e promover a implementação de medidas com vista à recuperação da área de montado;

ii) Promover uma visão empresarial da exploração dos espaços florestais e incentivar a certificação da gestão florestal sustentável.

d) Gerir os espaços florestais de forma a promover a conservação dos habitats, da fauna e flora classificadas.

Artigo 6.º

Vinculação

1 — As normas constantes do PROF AC vinculam directamente todas as entidades públicas e enquadram todos os projectos e acções a desenvolver nos espaços florestais públicos e privados.

2 — Nas normas de execução do PROF AC, devem ser chamados a participar e colaborar todas as entidades e autoridades públicas, locais, regionais ou nacionais, que, por força das suas atribuições e competências, tenham tutela pública sobre os espaços florestais.

Artigo 7.º

Composição do plano

1 — O Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF AC) é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Mapa síntese.

2 — O mapa síntese identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, as zonas sensíveis para a conservação da natureza, a floresta modelo, os municípios, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

3 — O PROF AC é acompanhado por um Relatório que inclui dois documentos:

- a) A Base de Ordenamento, composta por:
 - i) Base de informação;
 - ii) Síntese de ordenamento.

b) O Plano, composto por:

i) Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais, também incluídas no anexo I a este regulamento e que dele fazem parte integrante;

ii) Modelos de silvicultura, também incluídos no anexo II a este regulamento e que dele fazem parte integrante;

iii) Objectivos estratégicos gerais e visão para a região PROF;

iv) Objectivos específicos, modelos de organização territorial e medidas a implementar;

v) Estratégias complementares;

vi) Indicadores para monitorização do plano.

TÍTULO II

Uso, ocupação e ordenamento florestal

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 8.º

Regime florestal e floresta modelo

1 — Está submetido ao regime florestal e obrigado à elaboração de PGF o seguinte perímetro florestal (PF):

PF Mourão.

2 — No âmbito do PROF AC foi seleccionada como floresta modelo a Herdade da Mitra, propriedade da Universidade de Évora e que constitui um laboratório experimental da multifuncionalidade dos seus espaços florestais, onde se destaca a actividade silvopastoril no sob-coberto do montado de azinheira, e enquadradora de monumentos megalíticos.

3 — A floresta modelo é um espaço para o desenvolvimento de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais.

Artigo 9.º

Espécies protegidas

O PROF AC assume como objectivo e promove como prioridade a defesa e a protecção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de *habitat*, carecem de especial protecção, designadamente:

a) Espécies protegidas por legislação específica: sobreiro (*Quercus suber*) e azinheira (*Quercus rotundifolia*), bem como as árvores, maciços e alamedas de interesse público.

b) Exemplos espontâneos de espécies florestais que devem ser objecto de medidas de protecção específica: lódão-bastardo (*Celtis australis*), freixo-nacional (*Fraxinus angustifolia*), zambujeiro (*Olea europaea sylvestris*), aderno-de-folhas-largas (*Phillyrea latifolia*), terebinto/cornoalha (*Pistacia terebinthus*) e catapereiro (*Pyrus bourgaena*).

Artigo 10.º

Corredores ecológicos

1 — Os corredores ecológicos contribuem para a formação de metapopulações de comunidades da fauna e da flora, tendo como objectivo conectar populações, núcleos ou elementos isolados, e integram os principais eixos de conexão, delimitados no mapa síntese com uma largura máxima de 4 km.

2 — As normas a aplicar, no âmbito do planeamento florestal, são as consideradas para as funções de protecção e de conservação, nomeadamente a sub-função de protecção da rede hidrográfica, com objectivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a sub-função de conservação de recursos genéticos, com objectivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objecto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos PMOT.

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de carácter prioritário.

CAPÍTULO III

Sub-regiões homogéneas

SECÇÃO I

Zonamento/organização territorial florestal

Artigo 11.º

Identificação 1

A região Alentejo Central, compreende as seguintes sub-regiões homogéneas, devidamente identificadas no mapa síntese constante do PROF AC, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento:

- a) Alqueva e envolventes;
- b) Campos de Évora e Reguengos;
- c) Charneca do Tejo e do Sado;
- d) Maciço Calcário de Estremoz e Elvas;
- e) Montados de Sado e Viana;
- f) Montados do Alentejo Central;
- g) Peneplanície do Alto Alentejo;
- h) Serra de Ossa e Portel;
- i) Serra do Monfurado;
- j) Terras de Alandroal;
- k) Terras de Mourão;
- l) Várzeas do Caia e Juromenha.

SECÇÃO II

Objectivos específicos

Artigo 12.º

Objectivos específicos comuns

1 — São comuns a todas as sub-regiões homogéneas a prossecução dos seguintes objectivos específicos:

- a) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais.
- b) Diminuir a área queimada.
- c) Promover o redimensionamento das explorações florestais de forma a otimizar a sua gestão, nomeadamente:
 - i) Divulgar informação relevante para desenvolvimento da gestão florestal;
 - ii) Realização do cadastro das propriedades florestais;
 - iii) Redução das áreas abandonadas;
 - iv) Criação de áreas de gestão única de dimensão adequada;
 - v) Aumentar a incorporação de conhecimentos técnico-científicos na gestão através da sua divulgação ao público-alvo.

d) Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais.

e) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

Artigo 13.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Montados do Alentejo Central

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, de produção e de protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Desenvolver a actividade silvopastoril, nomeadamente:

- i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;
- ii) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
- iii) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

b) Aumentar a actividade associada à caça, nomeadamente:

- i) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;
- ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
- iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

c) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada ao aproveitamento para recreio nos espaços florestais, nomeadamente:

- i) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;
- ii) Aumentar e melhorar as infra-estruturas de suporte à actividade piscatória nas zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário.

d) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente o mel, os cogumelos, pinhão, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;

e) Direcção das produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;

f) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;

g) Controlar e erradicar o nemátodo da madeira do pinheiro (NMP);

h) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

i) Criar incentivos à fixação da população.

Artigo 14.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Planície do Alto Alentejo

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, de produção e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Desenvolver a actividade silvopastoril:

i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;

ii) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;

iii) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

b) Aumentar a actividade associada à caça:

i) Aumentar o conhecimento e o potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

c) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada ao aproveitamento para recreio nos espaços florestais:

i) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;

ii) Aumentar e melhorar as infra-estruturas de suporte à actividade piscatória nas zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário.

d) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente o mel, os cogumelos, pinhão, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;

e) Direcção das produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;

f) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;

g) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

h) Adequar os espaços florestais à procura de locais com interesse paisagístico.

Artigo 15.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Charneca do Tejo e do Sado

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Aumentar a área arborizada de acordo com o potencial produtivo da região;

b) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente, o pinhão, os cogumelos e as ervas aromáticas, medicinais e condimentares;

c) Reduzir a continuidade horizontal da vegetação para minimizar a propagação do fogo;

d) Direcção das produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;

- e) Desenvolver a actividade silvopastoril:
- i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;
 - ii) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
 - iii) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.
- f) Aumentar a actividade associada à caça:
- i) Aumentar o conhecimento o potencial cinegético da região;
 - ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
 - iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.
- g) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos habitats, de fauna e da flora classificados;
- h) Controlar e erradicar o nemátodo da madeira do pinheiro.

Artigo 16.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Várzeas do Caia Juromenha

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de conservação dos *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Adequar a gestão dos espaços florestais aos objectivos de conservação dos habitats, da fauna e da flora classificados da região;
- b) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;
- c) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;
- d) Aumentar a actividade associada à caça:
 - i) Aumentar o conhecimento o potencial cinegético da região;
 - ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
 - iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

Artigo 17.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Maciço Calcário Estremoz e Elvas

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, de protecção e de produção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Desenvolver a actividade silvopastoril:
 - i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;

- ii) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
- iii) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

- b) Aumentar a actividade associada à caça:

- i) Aumentar o conhecimento e o potencial cinegético da região;
- ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
- iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

c) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente os cogumelos, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;

d) Direcção as produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;

e) Recuperar os espaços florestais que apresentam baixa vitalidade;

f) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

g) Recuperar as áreas degradadas resultantes da exploração de inertes;

h) Adequar os espaços florestais à procura de locais com interesse paisagístico.

Artigo 18.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Montados do Sado e Viana

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Desenvolver a actividade silvopastoril:

- i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;
- ii) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;
- iii) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

- b) Aumentar a actividade associada à caça:

- i) Aumentar o conhecimento e o potencial cinegético da região;
- ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;
- iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

c) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada ao aproveitamento para recreio nos espaços florestais:

- i) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;

ii) Aumentar e melhorar as infra-estruturas de suporte à actividade piscatória nas zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário.

d) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente o mel, os cogumelos, pinhão, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;

e) Direcção das produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;

f) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;

g) Controlar e erradicar o nemátodo da madeira do pinheiro;

h) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos habitats, da fauna e da flora classificados;

i) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão.

Artigo 19.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Serra do Monfurado

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, e de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Recuperar os espaços florestais através da arborização com espécies de elevado potencial produtivo:

i) Aumentar o conhecimento sobre silvicultura das espécies florestais com maior potencial produtivo para a sub-região;

ii) Diversificar a ocupação dos espaços florestais arborizados com espécies que apresentem bons potenciais produtivos.

b) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente o medronho, os cogumelos, o pinhão e as ervas aromáticas, condimentares e medicinais;

c) Sensibilizar os proprietários para o correcto aproveitamento de matos e resíduos florestais para fins energéticos;

d) Controlar e erradicar o nemátodo da madeira do pinheiro;

e) Desenvolver a actividade silvopastoril:

i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;

ii) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;

iii) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

f) Aumentar a actividade associada à caça, enquadrando-a com a actividade silvopastoril e conservação:

i) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva, a rendibilidade da actividade cinegética e manter a integridade genética das espécies cinegéticas;

iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

g) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos habitats, de fauna e da flora classificados;

h) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;

i) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividades de recreio e de espaços de interesse paisagístico:

i) Definir as zonas com bom potencial para o desenvolvimento de actividades de recreio e com interesse paisagístico e elaborar planos de adequação destes espaços ao uso para recreio;

ii) Dotar as zonas prioritárias para recreio e com interesse paisagístico com infra-estruturas de apoio;

iii) Adequar o coberto florestal nas zonas prioritárias para a utilização para recreio e com interesse paisagístico.

j) Manutenção do número de ocorrências de fogos florestais e área queimada em níveis baixos.

Artigo 20.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Serra de Ossa e Portel

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de produção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Recuperar os espaços florestais através da arborização com espécies de elevado potencial produtivo:

i) Aumentar o conhecimento sobre silvicultura das espécies florestais com maior potencial produtivo para a sub-região;

ii) Diversificar a ocupação dos espaços florestais arborizados com espécies que apresentem bons potenciais produtivos.

b) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente o medronho, os cogumelos, o pinhão e as ervas aromáticas, condimentares e medicinais;

c) Aumentar o nível de gestão dos recursos apícolas e o conhecimento sobre a actividade apícola e integrar a actividade na cadeia de produção de produtos certificados;

d) Sensibilizar os proprietários para o correcto aproveitamento de matos e resíduos florestais para fins energéticos;

e) Desenvolver a actividade silvopastoril:

i) Aumentar o nível de gestão dos recursos silvopastoris e o conhecimento sobre a actividade silvopastoril;

ii) Integrar a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

f) Aumentar a actividade associada à caça, enquadrando-a com a actividade silvopastoril e conservação:

i) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva, a rendibilidade da actividade cinegética e manter a integridade genética das espécies cinegéticas;

iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

g) Reduzir a continuidade horizontal da vegetação para minimizar a propagação do fogo;

h) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;

i) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

j) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;

l) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividades de recreio e de espaços de interesse paisagístico:

i) Definir as zonas com bom potencial para o desenvolvimento de actividades de recreio e com interesse paisagístico e elaborar planos de adequação destes espaços ao uso para recreio nas zonas identificadas;

ii) Dotar as zonas prioritárias para recreio com infra-estruturas de apoio;

iii) Adequar o coberto florestal nas zonas prioritárias para a utilização para recreio e com interesse paisagístico.

Artigo 21.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Alqueva e envolventes

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de recreio, enquadramento e estética da paisagem, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividades de recreio e de espaços de interesse paisagístico:

i) Definir as zonas com bom potencial para o desenvolvimento de actividades de recreio e com interesse paisagístico e elaborar planos de adequação destes espaços ao uso para recreio nas zonas identificadas;

ii) Dotar as zonas prioritárias para recreio com infra-estruturas de apoio;

iii) Adequar o coberto florestal nas zonas prioritárias para a utilização para recreio e com interesse paisagístico.

b) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;

c) Aumentar a actividade associada à caça enquadrando-a com o aproveitamento para recreio nos espaços florestais:

i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

d) Desenvolver a actividade silvopastoril:

i) Aumentar o conhecimento e nível de gestão relativamente aos recursos silvopastoris;

ii) Integrar a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

e) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores associada às actividades de recreio nos espaços florestais:

i) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca e desenvolver o ordenamento dos recursos piscícolas;

ii) Dotar todas as zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário, com infra-estruturas de apoio (ex. acessos e pontos de pesca) enquadradas com as do recreio e criar zonas concessionadas para a pesca.

f) Desenvolver a actividade apícola:

i) Aumentar o nível de gestão e conhecimento sobre a actividade apícola, e integrar a actividade na cadeia de produção de produtos certificados.

g) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente, o mel, os cogumelos e o pinhão;

h) Criar um sistema de informação e controlo do estado sanitário dos povoamentos;

i) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos habitats, da fauna e da flora classificados;

j) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão.

Artigo 22.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Campos de Évora e Reguengos

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, de produção e de protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Desenvolver a actividade silvopastoril:

i) Aumentar o nível de gestão dos recursos silvopastoris e o conhecimento sobre a actividade silvopastoril;

ii) Integrar a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

b) Aumentar a actividade associada à caça:

i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

c) Desenvolver a prática da pesca nas águas interiores:

i) Identificar as zonas com bom potencial para o desenvolvimento da actividade da pesca;

ii) Dotar todas as zonas prioritárias para a pesca identificadas no inventário, com infra-estruturas de apoio (ex. acessos e pontos de pesca) e criar zonas concessionadas para a pesca.

d) Desenvolver a actividade apícola e integrar a actividade apícola na cadeia de produção de produtos certificados:

i) Aumentar o conhecimento sobre a actividade apícola, o nível de gestão dos recursos apícolas e integrar a actividade na cadeia de produção de produtos certificados.

e) Direcção das produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;

f) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;

g) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão.

Artigo 23.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Terras de Mourão

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de protecção, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;

b) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

c) Aumentar a actividade associada à caça:

i) Aumentar o conhecimento do potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

d) Desenvolver a actividade silvopastoril:

i) Aumentar o nível de gestão dos recursos silvopastoris e o conhecimento sobre a actividade silvopastoril;

ii) Integrar a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

e) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos habitats, de fauna e da flora classificados;

f) Recuperar os espaços florestais, sobretudo os mais debilitados em termos de fitossanidade;

g) Aumentar o conhecimento sobre silvicultura das espécies florestais com maior potencial produtivo para a sub-região;

h) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente os cogumelos, as plantas aromáticas, condimentares e medicinais;

i) Sensibilizar os proprietários para o correcto aproveitamento de matos e resíduos florestais para fins energéticos.

Artigo 24.º

Objectivos específicos da sub-região homogénea Alandroal

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, de protecção e de produção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Desenvolver a actividade silvopastoril:

i) Aumentar o conhecimento sobre o potencial silvopastoril da sub-região;

ii) Optimizar a gestão dos recursos silvopastoris;

iii) Integrar totalmente a actividade silvopastoril na cadeia de produção de produtos certificados.

b) Aumentar a actividade associada à caça:

i) Aumentar o conhecimento o potencial cinegético da região;

ii) Aumentar o número de áreas com gestão efectiva e a rendibilidade da actividade cinegética;

iii) Aumentar o nível de formação dos responsáveis pela gestão de zonas de caça.

c) Controlar e mitigar os processos associados à desertificação;

d) Recuperar as áreas em situação de maior risco de erosão;

e) Recuperar os espaços florestais que apresentem baixa vitalidade;

f) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente a lande, plantas aromáticas, condimentares e medicinais;

g) Reduzir a continuidade horizontal da vegetação para minimizar a propagação do fogo.

SECÇÃO III

Modelos de silvicultura

Artigo 25.º

Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial

1 — As sub-regiões do PROF AC devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços

florestais, que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas nos anexos I e II a este regulamento.

2 — Para cada sub-região estão definidos modelos de organização territorial que assentam:

- a) Em normas que são de aplicação generalizada;
- b) Em normas que são de aplicação localizada, que têm apenas aplicação em determinadas zonas específicas;
- c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

Artigo 26.º

Sub-região homogénea Montados do Alentejo Central

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Espaços florestais de suporte à pastorícia;
 - ii) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
 - iii) Espaços florestais de suporte à pesca em águas interiores;
 - iv) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
 - v) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;
 - vi) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica.

b) Normas de intervenção específica:

i) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb1, Sb2, Sb4, Sb5 (Az)	Toda a sub-região
Azinheira	Az1, Az4	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: pinheiro-manso (*Pinus pinea*), choupo (*Populus spp*), amieiro (*Alnus glutinosa*), ulmeiro (*Ulmus spp*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), salgueiro (*Salix spp*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 27.º

Sub-região homogénea Peneplanície do Alto Alentejo

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Espaços florestais de suporte e à pastorícia;
 - ii) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
 - iii) Espaços florestais de suporte à pesca em águas interiores;
 - iv) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
 - v) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;
 - vi) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
 - vii) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;
 - viii) Espaços florestais com função de enquadramento de zonas industriais/ extractivas;
 - ix) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos.

b) Normas de intervenção específica:

i) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb1, Sb2, Sb4, Sb5 (Az)	Toda a sub-região
Azinheira	Az1, Az2	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: pinheiro-manso (*Pinus pinea*), choupo (*Populus spp*), amieiro (*Alnus glutinosa*), ulmeiro (*Ulmus spp*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), salgueiro (*Salix spp*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 28.º

Sub-região homogénea Charneca do Tejo e do Sado

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e

normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
 - ii) Espaços florestais com produção de frutos e sementes;
 - iii) Espaços florestais com função de produção de madeira;
 - iv) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
 - v) Espaços florestais de suporte e à pastorícia;
 - vi) Espaços florestais com função de conservação de espécies da flora e da fauna protegidas.

b) Normas de intervenção específica:

- i) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, protecção de habitats, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;
- ii) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos;
- iii) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
- iv) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb1, Sb2, Sb4, Sb5(Pb), Sb6	Toda a sub-região
Pinheiro-manso	Pm1, Pm2, Pm3, Pm4	Toda a sub-região.
Azinhiera	Az1, Az2, az3, Az4, az5 (sb)	Toda a sub-região
Eucalipto	Ec1	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: amieiro (*Alnus glutinosa*), pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), cipreste (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), choupo (*Populus spp*), salgueiro (*Salix spp*) e carvalho-cerquinho (*Quercus faginea*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 29.º

Sub-região homogénea Várzeas do Caia Juromenha

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e

normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Espaços florestais com função de conservação de habitats classificados;
 - ii) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
 - iii) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
 - iv) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;
 - v) Espaços florestais com função de conservação de espécies da flora e da fauna protegidas.

b) Normas de intervenção específica:

- i) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, protecção de habitats, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;
- ii) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Azinhiera	Az1; Az4	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: algueiro (*Salix sp*), freixo (*Fraxinus angustifolia*) e choupo (*Populus nigra*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 30.º

Sub-região homogénea Maciço Calcário do Estremoz e Elvas

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Espaços florestais de suporte e à pastorícia;
 - ii) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
 - iii) Espaços florestais com função de produção de cortiça;
 - iv) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;
 - v) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;

vi) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;

vii) Espaços florestais com função de enquadramento de zonas industriais/ extractivas;

viii) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos.

b) Normas de intervenção específica:

i) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb1, Sb3(pm), Sb4	Toda a sub-região
Azinheira	Az3(pm), Az4	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), salgueiro (*Salix spp*) e ulmeiro (*Ulmus spp*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 31.º

Sub-região homogénea Montados do Sado e Viana

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Espaços florestais com função de produção de cortiça;

ii) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;

iii) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;

iv) Espaços florestais de suporte à pesca em águas interiores;

v) Espaços florestais de suporte e à pastorícia;

vi) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;

vii) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;

viii) Espaços florestais com função de suporte à apicultura;

ix) Espaços florestais com função de conservação de habitats classificados;

x) Espaços florestais com função de conservação de espécies da flora e da fauna protegidas.

b) Normas de intervenção específica:

i) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, protecção de habitats, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;

ii) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb3(pm), Sb4, Sb6	Toda a sub-região
Azinheira	Az4, Az5, Az6	Toda a sub-região.
Pinheiro-manso	Pm1, Pm3	Na zona de S. Bartolomeu do Outeiro até Aguiar

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), amieiro (*Alnus glutinosa*), cipreste (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), choupo (*Populus spp*), salgueiro (*Salix spp*) e eucalipto (*Eucalyptus globulus*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 32.º

Sub-região homogénea Serra do Monfurado

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Espaços florestais com função de produção lenhosa;

ii) Espaços florestais com função de produção de cortiça;

iii) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;

iv) Espaços florestais com função de produção de outros materiais vegetais e orgânicos;

v) Espaços florestais com função de produção de biomassa para energia;

vi) Espaços florestais com função de suporte à pastorícia;

vii) Espaços florestais com função de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;

viii) Espaços florestais com função de conservação de habitats classificados no Sítio do Monfurado;

ix) Espaços florestais com função de conservação de espécies da flora e da fauna protegida no Sítio do Monfurado;

x) Espaços florestais com função de conservação de paisagens notáveis no Sítio de Monfurado.

b) Normas de intervenção específica:

i) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;

ii) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;

iii) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, protecção de habitats, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;

iv) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos;

v) Espaços florestais com função de suporte ao recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb4, Sb3(pm)	Toda a sub-região.
Azinheira	Az1, Az2 (sb, pm), Az4	Toda a sub-região
Carvalho-cerquinho	Qf6(pb, sb)	Entre S. Sebastião da Giesteira e Nª Sra da Boa Fé

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), pinheiro-manso (*Pinus pinea*), amieiro (*Alnus glutinosa*), ulmeiro (*Ulmus spp.*), cipreste (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), medronheiro (*Arbutus unedo*) e nogueira-preta (*Juglans nigra*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 33.º

Sub-região homogénea Serra de Ossa e Portel

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

i) Espaços florestais com função de produção lenhosa;

ii) Espaços florestais com função de produção de cortiça;

iii) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;

iv) Espaços florestais com função de produção de outros materiais vegetais e orgânicos;

v) Espaços florestais com função de produção de biomassa para energia;

vi) Espaços florestais com função de suporte à pastoreira;

vii) Espaços florestais com função de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;

viii) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;

ix) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;

x) Espaços florestais com função de suporte à apicultura;

xi) Espaços florestais com função de suporte ao recreio, enquadramento e estética da paisagem.

b) Normas de intervenção específica:

i) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, protecção de habitats, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;

ii) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb1, Sb4	Serra de Ossa e parte Oeste da Serra de Portel
Azinheira	Az3(sb), Az4	Preferencialmente na zona Sul e Este e Norte da Serra de Portel
Eucalipto	Ec1	Preferencialmente na Serra de Ossa

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: casuarina (*Casuarina cunninghamiana*), pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), amieiro (*Alnus glutinosa*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), medronheiro (*Arbutus unedo*) e salgueiro (*Salix spp.*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 34.º

Sub-região homogénea Alqueva e envolventes

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e

normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Espaços florestais com função de suporte ao recreio, enquadramento e estética da paisagem;
- ii) Espaços florestais com função de suporte à pastoreira;
- iii) Espaços florestais com função de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
- iv) Espaços florestais com função de suporte à pesca;
- v) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica e cheias;
- vi) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;
- vii) Espaços florestais com função de suporte à apicultura;
- viii) Espaços florestais com função de conservação de habitats classificados;
- ix) Espaços florestais com função de conservação de espécies da flora e da fauna protegida.

b) Normas de intervenção específica:

- i) Espaços florestais com função de enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, nomeadamente as localidades de Mourão e Monsaraz;
- ii) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Azinheira	Az4	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: amieiro (*Alnus glutinosa*), casuarina (*Casuarina cunninghamiana*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), cipreste-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*), freixo (*Fraxinus angustifolia*) e salgueiro (*Salix spp.*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 35.º

Sub-região homogénea Campos de Évora e Reguengos

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Espaços florestais com função de suporte à pastoreira;

- ii) Espaços florestais com função de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;

- iii) Espaços florestais com função de suporte à pesca nas águas interiores;

- iv) Espaços florestais com função de produção de cortiça;

- v) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica e cheias.

b) Normas de intervenção específica:

- i) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Sobreiro	Sb4, Sb6	Oeste de S. Manços.
Azinheira	Az4, Az5, Az6	Este de S. Manços
Pinheiro-manso	Pm2, Pm4	Nos campos de Évora

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: choupo (*Populus spp.*), eucalipto (*Eucalyptus globulus*), freixo (*Fraxinus angustifolia*) e salgueiro (*Salix spp.*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justifiquem.

Artigo 36.º

Sub-região homogénea Terras de Mourão

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica e cheias;

- ii) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;

- iii) Espaços florestais com função de suporte à pastoreira;

- iv) Espaços florestais com função de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;

- v) Espaços florestais com função de conservação de habitats classificados;

- vi) Espaços florestais com função de conservação de espécies da flora e da fauna protegidas;

- vii) Espaços florestais com função de produção de frutos e sementes;

- viii) Espaços florestais com função de produção de outros materiais vegetais e orgânicos;

- ix) Espaços florestais com função de produção de biomassa para energia.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Azinhreira	Az3(pm), Az4	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: casuarina (*Casuarina cunninghamiana*), cipreste-comum (*Cupressus sempervirens*), freixo (*Fraxinus Angustifolia*), pinheiro-manso (*Pinus pinea*) e salgueiro (*Salix spp*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

Artigo 37.º

Sub-região homogénea Terras do Alandroal

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Espaços florestais de suporte e à pastorícia;
- ii) Espaços florestais de suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas;
- iii) Espaços florestais com função de recreio, enquadramento de actividades de recreio e contemplação, bem como o enquadramento de equipamentos turísticos;
- iv) Espaços florestais com função de protecção contra a erosão hídrica;
- v) Espaços florestais com função de protecção da rede hidrográfica;

b) Normas de intervenção específica:

- i) Espaços florestais com função de manutenção da diversidade biológica, protecção de habitats, fauna e flora protegidos onde existam endemismos importantes;
- ii) Espaços florestais com função de conservação de recursos genéticos, em particular ao longo das linhas de água que representam potencial para manutenção e fomento de corredores ecológicos.

2 — As espécies de árvores florestais e correspondentes modelos de silvicultura a incentivar e privilegiar nesta sub-região são os constantes do seguinte quadro:

Espécie	Modelo de silvicultura	Localização
Azinhreira	Az3(Pm), Az4	Toda a sub-região

3 — Devem também ser privilegiadas as seguintes espécies: cipreste (*Cupressus sempervirens*), pinheiro Manso (*Pinus Pinea*), sobreiro (*Quercus suber*), amieiro

(*Alnus glutinosa*), freixo (*Fraxinus angustifolia*), choupo (*Populus Sp*) e salgueiro (*Salix alba*).

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser privilegiadas outras espécies de árvores florestais quando as características edafo-climáticas locais assim o justificarem.

SECÇÃO IV

Subvenções públicas

Artigo 38.º

Subvenções públicas

1 — A definição, elaboração e revisão de todos os instrumentos de subvenção ou apoio público para o espaço florestal situado nas referidas sub-regiões, deve estar em consonância com as orientações dos modelos gerais de silvicultura e de organização territorial, tal como definido no artigo 25.º e seguintes.

2 — A aplicação das subvenções ou apoios públicos e as prioridades de intervenção devem ter em conta as funções e os objectivos específicos previstos para cada sub-região homogénea, consubstanciando-se em apoios a medidas definidas para esses objectivos ou a outras que para eles concorram.

CAPÍTULO IV

Planeamento florestal local

Artigo 39.º

Explorações sujeitas a planos de gestão florestal

1 — Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, tal como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, de acordo com a hierarquia de prioridades para a sua elaboração, nomeadamente as identificadas na seguinte tabela:

Designação da área	Área (ha)	Objectivos	Grau de prioridade
PF Mourão	92	re, sp/c/p, pt	1
TOTAL	92	re, sp/c/p, pt	1

Legenda

Designação:

PF — Perímetro Florestal

Objectivos:

pd — produção

pt — protecção

cs — conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos

sp/c/p — silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores

re — recreio, enquadramento e estética da paisagem

Grau de prioridade:

Alta (1) — Floresta modelo; matas históricas e matas elementos únicos na sub-região.

Média (2) — Mais próximos dos centros urbanos, localizados em Rede Natura.

Baixa (3) — Os restantes terrenos sob regime florestal.

2 — Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal, as explorações florestais privadas com área mínima de 100 ha.

3 — Sem prejuízo da legislação específica, estão isentas da elaboração de PGF as explorações, com mais de 100 ha., integradas em Zonas de Intervenção Florestal (ZIF).

4 — O processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF consta da legislação em vigor.

5 — As ZIF estão submetidas a um plano de gestão florestal.

Artigo 40.º

Explorações não sujeitas a plano de gestão florestal

As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento do seguinte:

- a) normas de silvicultura preventiva, constantes do título da defesa da floresta contra os incêndios;
- b) normas genéricas de intervenção nos espaços florestais, em anexo I;
- c) modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

Artigo 41.º

Zonas de intervenção florestal

1 — São consideradas zonas de intervenção florestal (ZIF) as áreas territoriais contínuas e delimitadas, constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidos a um plano de gestão e um plano de defesa da floresta, geridos por uma única entidade.

2 — O regime de criação, funcionamento e extinção das ZIF encontra-se estabelecido na legislação específica em vigor, e enquadra-se nas medidas de política florestal.

3 — Os critérios de delimitação e a localização das ZIF devem atender aos critérios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto e atendem ainda às seguintes normas do PROF AC:

- a) Zonas dominadas por pequenas propriedades florestais (com área inferior à área mínima que obriga à elaboração do PGF);
- b) Zonas com uma superfície significativa de área ardida recente;
- c) Zonas de floresta madura que interessa estruturar com vista à defesa contra incêndios e/ou conservação.

4 — No PROF AC são propostas e identificadas como freguesias com espaços florestais prioritários para instalação de ZIF, as seguintes:

Freguesia	Município
Alqueva	Portel
Amieira	Portel
Portel	Portel
Santana	Portel
Vera Cruz	Portel

CAPÍTULO V

Medidas de intervenção

SECÇÃO I

Medidas de intervenção

Artigo 42.º

Medidas de intervenção comuns à região PROF e medidas relativas às respectivas sub-regiões homogéneas

No plano que integra o relatório do PROF AC, estão consignadas medidas de intervenção comuns à região do Alentejo central, bem como medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas, que visam alcançar adequadamente os objectivos específicos inscritos neste regulamento.

SECÇÃO II

Meios de monitorização

Artigo 43.º

Indicadores

1 — A monitorização do cumprimento das metas e objectivos previstos no PROF AC é realizada através de um conjunto de indicadores criados para o efeito.

2 — Os indicadores referidos no número anterior estabelecem os níveis de cumprimento dos objectivos gerais e específicos que devem ser atingidos em 2025 e 2045.

Artigo 44.º

Metas

1 — O PROF AC define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	58	58	59
Montados do Alentejo Central	62	62	62
Peneplanície do Alto Alentejo	47	48	49
Charneca do Tejo e do Sado	84	84	84
Várzeas do Caia Juromenha	43	43	43
Maciço Calcário de Estremoz e Elvas	34	34	34
Montados do Sado e Viana	63	64	65
Serra do Monfurado	70	71	72
Serra de Ossa e Portel	82	82	82
Alqueva e Envolventes	42	34	36
Campos de Évora e Reguengos	33	33	33
Terras de Mourão	53	53	53
Terras do Alandroal	65	66	67

2 — O PROF AC define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais arborizados em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	42	49	55
Montados do Alentejo Central	45	55	61
Peneplanície do Alto Alentejo	25	35	42
Charneca do Tejo e do Sado	73	75	77
Várzeas do Caia Juromenha	16	24	24
Maçico Calcário de Estremoz e Elvas	21	24	27
Montados do Sado e Viana	48	55	62
Serra do Monfurado	57	63	68
Serra de Ossa e Portel	71	74	80
Alqueva e Envolventes	31	28	33
Campos de Évora e Reguengos	14	22	29
Terras de Mourão	26	30	34
Terras do Alandroal	40	50	60

3 — O PROF AC define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados:

Região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	Sobreiro: 44 Azinheira: 44 Eucalipto: 8 Pinheiro-manso: 2 Pinheiro-bravo: 1 Outras folhosas: 1	Sobreiro: 44 Azinheira: 45 Eucalipto: 5 Pinheiro-manso: 4 Pinheiro-bravo: 1 Outras folhosas: 1	Sobreiro: 43 Azinheira: 47 Eucalipto: 4 Pinheiro-manso: 4 Pinheiro-bravo: 1 Outras folhosas: 1

4 — O PROF AC define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados, para as sub-regiões homogêneas:

Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Montados do Alentejo Central	Azinheira: 55 Sobreiro: 40 Eucalipto: 3 Pinheiro-manso: 1 Outra folhosas: 1	Azinheira: 55 Sobreiro: 40 Eucalipto: 2 Pinheiro-Manso: 2 Outras resinosas: 1	Azinheira: 55 Sobreiro: 40 Eucalipto: 2 Pinheiro-Manso: 2 Outras resinosas: 1
Peneplanície do Alto Alentejo	Azinheira: 77 Sobreiro: 19 Eucalipto: 2 Pinheiro-manso: 1 Outra folhosas: 1	Azinheira: 74 Sobreiro: 22 Eucalipto: 2 Pinheiro-manso: 1 Outra folhosas: 1	Azinheira: 68 Sobreiro: 28 Eucalipto: 1 Pinheiro-manso: 1 Outra folhosas: 2

Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Charneca do Tejo e do Sado	Sobreiro: 68 Pinheiro-manso: 13 Eucalipto: 11 Pinheiro-bravo: 6 Azinheira: 1 Outra folhosas: 1	Sobreiro: 68 Pinheiro-manso: 14 Eucalipto: 11 Pinheiro-bravo: 5 Azinheira: 1 Outra folhosas: 1	Sobreiro: 68 Pinheiro-manso: 15 Eucalipto: 10 Pinheiro-bravo: 5 Azinheira: 1 Outra folhosas: 1
Várzeas do Caia Juromenha	Azinheira: 78 Folhosas diversas: 13 Sobreiro: 9	Azinheira: 85 Folhosas diversas: 9 Sobreiro: 6	Azinheira: 85 Folhosas diversas: 9 Sobreiro: 6
Maçico Calcário de Estremoz e Elvas	Azinheira: 51 Sobreiro: 42 Eucalipto: 1 Pinheiro-manso: 1 Outras folhosas: 5	Azinheira: 51 Sobreiro: 43 Eucalipto: 1 Pinheiro-manso: 1 Outras folhosas: 4	Azinheira: 50 Sobreiro: 44 Eucalipto: 1 Pinheiro-manso: 1 Outras folhosas: 4
Montados do Sado e Viana	Sobreiro: 61 Azinheira: 35 Eucalipto: 4	Sobreiro: 60 Azinheira: 36 Eucalipto: 3 Pinheiro-manso: 1	Sobreiro: 60 Azinheira: 37 Eucalipto: 2 Pinheiro-manso: 1
Serra do Monfurado	Sobreiro: 70 Azinheira: 19 Eucalipto: 7 Pinheiro-bravo: 2 Outros carvalhos: 1 Outras folhosas: 1	Sobreiro: 69 Azinheira: 21 Eucalipto: 6 Pinheiro-bravo: 2 Outros carvalhos: 1 Outras folhosas: 1	Sobreiro: 68 Azinheira: 22 Eucalipto: 6 Pinheiro-bravo: 2 Outros carvalhos: 1 Outras folhosas: 1
Serra de Ossa e Portel	Sobreiro: 49 Azinheira: 31 Eucalipto: 17 Pinheiro-bravo: 3	Sobreiro: 52 Azinheira: 33 Eucalipto: 11 Pinheiro-bravo: 3 Outras folhosas: 1	Sobreiro: 51 Azinheira: 35 Eucalipto: 9 Pinheiro-bravo: 2 Outras folhosas: 1 Outras resinosas: 1
Alqueva e Envolventes	Azinheira: 72 Eucalipto: 12 Pinheiro-manso: 9 Sobreiro: 7	Azinheira: 60 Eucalipto: 16 Pinheiro-manso: 13 Sobreiro: 10 Outras folhosas: 1 Outras resinosas: 1	Azinheira: 72 Eucalipto: 2 Pinheiro-manso: 14 Sobreiro: 10 Outras folhosas: 1 Outras resinosas: 1
Campos de Évora e Reguengos	Azinheira: 70 Sobreiro: 18 Eucalipto: 10 Pinheiro-manso: 2	Azinheira: 67 Sobreiro: 20 Eucalipto: 3 Pinheiro-manso: 9 Outras folhosas: 1	Azinheira: 64 Sobreiro: 22 Eucalipto: 1 Pinheiro-manso: 12 Outras folhosas: 1
Terras de Mourão	Azinheira: 98 Eucalipto: 2	Azinheira: 92 Eucalipto: 1 Pinheiro-manso: 7	Azinheira: 93 Pinheiro-manso: 7
Terras do Alandroal	Azinheira: 68 Eucalipto: 18 Sobreiro: 14	Azinheira: 69 Eucalipto: 9 Sobreiro: 14 Pinheiro-manso: 8	Azinheira: 73 Eucalipto: 3 Sobreiro: 14 Pinheiro-manso: 10

5 — O PROF AC define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	6	5	3
Montados do Alentejo Central	3	2	2

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Peneplanície do Alto Alentejo	2	2	1
Charneca do Tejo e do Sado	11	11	10
Várzeas do Caia Juromenha	1	1	1
Maciço Calcário de Estremoz e Elvas	1	1	1
Montados do Sado e Viana	4	3	2
Serra do Monfurado	7	6	6
Serra de Ossa e Portel	17	10	5
Alqueva e Envolventes	12	6	0
Campos de Évora e Reguengos	10	3	1
Terras de Mourão	0	0	0
Terras do Alandroal	18	9	3

6 — O PROF AC define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de área queimada anualmente:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	<1	<1	<1
Montados do Alentejo Central	<1*	<1	<1
Peneplanície do Alto Alentejo	<1	<1	<1
Charneca do Tejo e do Sado	<1	<1	<1
Várzeas do Caia Juromenha	<1*	<1	<1
Maciço Calcário de Estremoz e Elvas	<1*	<1	<1
Montados do Sado e Viana	<1*	<1	<1
Serra do Monfurado	<1*	<1	<1
Serra de Ossa e Portel	2*	1	<1
Alqueva e Envolventes	<1*	<1	<1
Campos de Évora e Reguengos	<1*	<1	<1
Terras de Mourão	<1*	<1	<1
Terras do Alandroal	1*	<1	<1

* valor calculado com base nas áreas queimadas (floresta e matos) nos anos 1999 a 2003, baseada na cartografia anual de áreas queimadas por imagem de satélite, em que área mínima cartografada foi de 5 ha.

Nota. — A sub-região da Montados do Alentejo Central localiza-se nas regiões PROF do Alentejo Central (88 %) e do Alto Alentejo (12 %)

Artigo 45.º

Objectivos comuns à região PROF e objectivos específicos às sub-regiões homogéneas

Os objectivos comuns a toda a região PROF, bem como os objectivos específicos às sub-regiões homogéneas, mencionados nos artigos 12.º a 24.º, são monitorizados através dos indicadores contidos no plano que integra o relatório do PROF AC, sem prejuízo de outros que possam ser considerados adequados.

TÍTULO III

Defesa da floresta contra incêndios

Artigo 46.º

Zonas críticas

1 — O PROF AC identifica, demarca e procede ao planeamento próprio das zonas críticas constantes de mapa síntese em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — No âmbito da defesa da floresta contra os incêndios, o planeamento e a aplicação das medidas nas zonas críticas integram os conteúdos dos artigos 47.º e 48.º

3 — Os prazos de planeamento e execução devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Artigo 47.º

Gestão de combustíveis

1 — A gestão de combustíveis engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.

2 — Em cada unidade local de gestão florestal (incluindo as explorações agro-florestais e as ZIF) deverá ser estabelecido um mosaico de povoamentos e, no seu interior, de parcelas, com diferentes idades, estrutura e composição, que garanta a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distintas inflamabilidade e combustibilidade.

3 — A dimensão das parcelas deverá variar entre 20 e 50 hectares, nos casos gerais, e entre 1 e 20 hectares nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.

4 — Nas acções de arborização, de re-arborização e de reconversão florestal, os povoamentos mono-específicos e equi-nios não podem ter uma superfície contínua superior a 50 hectares, devendo ser compartimentados, alternativamente:

- Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
- Por linhas de água e respectivas faixas de protecção, convenientemente geridas;

c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5 — Sempre que as condições edafo-climáticas o permitam deverá ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

Artigo 48.º

Redes regionais de defesa da floresta

1 — As redes regionais de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infra estruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

2 — As RDFCI integram as seguintes componentes:

- a) Redes de faixas de gestão de combustível;
- b) Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- c) Rede viária florestal;
- d) Rede de pontos de água;
- e) Rede de vigilância e detecção de incêndios;
- f) Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

3 — A monitorização do desenvolvimento e da utilização das RDFCI incumbe à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

4 — A componente prevista na alínea d) do n.º 2 é da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais em articulação com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — No que se refere às componentes previstas na alínea e) do n.º 2, a monitorização do desenvolvimento e da utilização incumbe à Guarda Nacional Republicana em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

6 — Quanto à componente prevista na alínea f) do n.º 2, é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Guarda Nacional Republicana.

7 — A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deverá ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais e pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

8 — As componentes da RDF podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos legais.

Artigo 49.º

Depósitos de madeiras e de outros produtos inflamáveis

É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos

de parcelas de gestão de combustível, com excepção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 50.º

Edificação em zonas de elevado risco de incêndio

1 — A cartografia de risco de incêndio produzida no âmbito dos planos de defesa da floresta municipais deve constituir um dos critérios subjacentes à classificação e qualificação do solo e determinar indicadores de edificabilidade definidos pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

2 — A reclassificação dos espaços florestais em solo urbano deve ser fortemente condicionada ou mesmo proibida quando se tratem de espaços florestais classificados nos PMDFCI como tendo um risco de incêndio elevado ou muito elevado, respectivamente.

3 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI, com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infra estruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

4 — As novas edificações no solo rural têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 metros e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 51.º

Vigência

O PROF AC tem um período máximo de vigência de 20 anos, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 52.º

Alterações

1 — O PROF AC pode ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais de execução, necessários ao seu acompanhamento, tal como definido na monitorização destes planos e nos termos da legislação em vigor.

2 — O PROF AC está sujeito a alterações intermédias, sempre que ocorra qualquer facto relevante que as justifique.

Artigo 53.º

Elaboração dos PGF

Os PGF a elaborar pelo Estado e pelos privados, devem ser concluídos no prazo de três anos.

Artigo 54.º

Dinâmica

1 — Os Planos Municipais de Ordenamento do Território e dos Planos Especiais de Ordenamento do Território que não se adequem às normas constantes no PROF AC, designadamente as relativas à defesa da floresta contra os incêndios, ficam sujeitos à dinâmica de elaboração, alteração e revisão, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Para adaptação ao previsto no presente plano estão sujeitas a regime simplificado todas as alterações

aos PMOT e PEOT, que não se encontrem em elaboração ou revisão, no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente PROF.

Artigo 55.º

Remissões

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais**Objectivos da gestão e intervenções florestais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de produção**

Código	Sub-funções	Objectivos da gestão e intervenções florestais	Código
PRD1	Produção de madeira	Instalação de povoamentos	PRD 11
		Condução de povoamentos	PRD 12
		Protecção da regeneração natural e das plantações	PRD 13
		Manutenção da sanidade vegetal	PRD 14
PRD2	Produção de cortiça	Condução do montado	PRD 21
		Manutenção da sanidade vegetal	PRD 22
PRD3	Produção de biomassa para energia	Gestão dos espaços florestais com o objectivo de fornecimento de energia	PRD 31
PRD4	Produção de frutos e sementes	Condução dos povoamentos florestais para a produção de fruto	PRD 41
PRD5	Produção de outros materiais vegetais e orgânicos	Condução dos povoamentos florestais para a produção de resina	PRD 51
		Condução dos povoamentos florestais para a produção de cogumelos	PRD 52

Nota. — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano)

Objectivos da gestão e intervenções florestais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de protecção

Código	Sub-funções	Objectivos da gestão e intervenções florestais	Código
PRT1	Protecção da rede hidrográfica	Ordenamento e planeamento da floresta para protecção da rede hidrográfica	PRT 11
		Condução de povoamentos nas galerias ripícolas	PRT 12
		Restauração de galerias ripícolas	PRT 13
PRT2	Protecção contra a erosão hídrica e cheias	Fixação de vertentes, correcção torrencial e amortecimento de cheias	PRT 21
		Protecção e recuperação do solo	PRT 22
PRT3	Protecção microclimática	Instalação de cortinas de abrigo	PRT 31
PRT4	Protecção ambiental	Gestão de espaços florestais com o objectivo de conservação, sequestro e armazenamento de carbono	PRT 41

Nota. — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano)

Objectivos da gestão e intervenções florestais principais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos

Código	Sub-funções	Objectivos da gestão e intervenções florestais	Código
CHEG1	Conservação de <i>dehabitats</i> classificados	Fomento e manutenção de <i>dehabitats</i> de grande valor natural	CHEG 11
		Controle de invasoras lenhosas	CHEG 12
CHEG2	Conservação de espécies da flora e da fauna protegida	Ordenamento florestal para a conservação da flora e da fauna	CHEG 21
		Conservação de núcleos florísticos de elevado valor natural	CHEG 22
		Conservação e fomento de <i>dehabitats</i> para a fauna com valor de conservação	CHEG 23
CHEG3	Conservação de geomonumentos	Conservação de geomonumentos	CHEG 31
CHEG4	Conservação de recursos genéticos	Manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais	CHEG 41
		Manutenção e fomento de corredores ecológicos	CHEG 42

Nota. — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano)

Objectivos da gestão e intervenções florestais principais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de suporte da silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores

Código	Sub-funções	Objectivos da gestão e intervenções florestais	Código
SCP1	Suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas	Melhoria das condições de <i>habitat</i> , de alimentação e de protecção	SCP 11
		Fornecimento de alimento	SCP 12
		Manutenção da sanidade animal	SCP 13
SCP2	Suporte à pastorícia	Ordenamento de áreas de pastagem em povoamentos florestais	SCP 21
		Instalação de pastagens	SCP 22
		Condução do pastoreio	SCP 23
SCP3	Suporte à apicultura	Fomento das espécies melíferas	SCP 31
SCP4	Suporte à pesca nas águas interiores	Melhoria das condições de <i>habitat</i> , de alimentação e de protecção	SCP 41
		Melhoria do ordenamento dos recursos aquícolas e minimização de impactes	SCP 42
		Melhoramento da qualidade dos produtos da pesca e das infra-estruturas para a actividade	SCP 43

Nota. — Estas normas integram o Plano, do Relatório que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º — Composição do plano)

Objectivos da gestão e intervenções florestais principais a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de suporte ao recreio, enquadramento e estética da paisagem

Código	Sub-funções	Objectivos da gestão e intervenções florestais	Código
RP1	Enquadramento de aglomerados urbanos, sítios arqueológicos e monumentos	Enquadramento de zonas urbanas, sítios arqueológicos e monumentos	RP 11
		Salvaguarda do património arqueológico e arquitectónico	RP 12
RP2	Enquadramento de empreendimentos turísticos	Enquadramento de empreendimentos turísticos, de empreendimentos turísticos no espaço rural e de turismo de natureza quando aplicável	RP 21
RP3	Recreio	Diminuição do impacte visual da actividade florestal	RP 31
		Ordenamento e gestão dos povoamentos para recreio	RP 32
RP4	Conservação de paisagens notáveis	Conservação de paisagens notáveis	RP 41
RP5	Enquadramento de usos especiais	Enquadramento de campos militares e estabelecimentos prisionais	RP 51
RP6	Enquadramento de infra-estruturas	Enquadramento de vias de comunicação e zonas industriais	RP 61

Nota. — Estas normas integram o Plano, que acompanha o Regulamento deste PROF e dele faz parte integrante (artigo 7.º - Composição do plano)

Normas a considerar no âmbito das infra-estruturas florestais e de defesa da floresta contra incêndios

Código	Tema	Objectivos da gestão e intervenções florestais	Código
DFCI1	Infra-estruturas florestais	Rede viária	DFCI11
		Rede divisional	DFCI12
		Pontos de água	DFCI13
DFCI2	Prevenção de incêndios	Rede de faixas de gestão de combustíveis	DFCI21
		Mosaico de parcelas de gestão de combustíveis	DFCI22
		Campanhas de sensibilização e informação pública	DFCI23
		Exploração florestal	DFCI24
		Silvicultura preventiva	DFCI25
DFCI3	Recuperação de áreas aridas	Expansão/redução da floresta	DFCI31
		Alteração da composição dos povoamentos	DFCI32
		Gestão de combustíveis	DFCI33
		Gestão de galerias ribeirinhas	DFCI34
		Integração com usos não florestais	DFCI35

ANEXO II

Modelos de silvicultura

ANEXO II -Designação dos modelos de silvicultura									
Nome	Sigla	Composição	Estrutura	Regime	Regeneração	Produção principal	Instalação	Espécie principal	Espécies secundárias
Instalação de um povoamento puro de sobreiro para produção de cortiça	Sb1	P	I	AF	N/A	Cortiça	PI/S	Sobreiro	
Instalação de um povoamento misto de sobreiro para produção de cortiça	Sb2	M	I	AF	N/A	Cortiça	PI/S	Sobreiro	Az, Pm, Pb, Qf, Ca
Instalação de um povoamento misto temporário de sobreiro para produção de cortiça	Sb3	P	I	AF	N/A	Cortiça	PI/S	Sobreiro	Pm, Pb, Ca, cup
Povoamento de sobreiro para produção de cortiça	Sb4	P	I	AF	N/A	Cortiça		Sobreiro	
Povoamento misto de sobreiro para produção de cortiça	Sb5	M	I	AF	N/A	Cortiça		Sobreiro	Az, Pm, Pb
Povoamento aberto de sobreiro	Sb6	P	I	AF	N/A	Agro-pastoril		Sobreiro	
Instalação de um povoamento puro de azinheira para produção de fruto	Az1	P	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Azinheira	
Instalação de um povoamento misto de azinheira para produção de fruto	Az2	M	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Azinheira	Sb, Pm, Qf
Instalação de um povoamento misto temporário de azinheira para produção de fruto	Az3	P	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Azinheira	Pm, Pb, Cup
Povoamento de azinheira para produção de fruto	Az4	P	I	AF	N/A	Fruto		Azinheira	
Povoamento misto de azinheira para produção de fruto	Az5	M	I	AF	N/A	Fruto		Azinheira	Sb, Pm, Qf
Povoamento aberto de azinheira	Az6	P	I	AF	N/A	Silvopastorícia		Azinheira	
Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro manso para produção de fruto	Pm1	P	R	AF	N/A	Fruto	PI/S	Pinheiro manso	
Instalação de um povoamento puro de pinheiro manso para produção de fruto	Pm2	P	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Pinheiro manso	
Instalação de um povoamento misto de pinheiro manso para produção de fruto	Pm3	M	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Pinheiro manso	Sb, Az, Pb, Qf, Cup, Ci
Instalação de um povoamento misto temporário de pinheiro manso para produção de fruto	Pm4	P	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Pinheiro manso	Pb, Cup, Ci
Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro manso para produção de lenho	Pm5	P	R	AF	N/A	Lenho	PI/S	Pinheiro manso	
Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro bravo para produção de lenho	Pb1	P	I	AF	N/A	Lenho	PI/S	Pinheiro bravo	
Instalação de um povoamento puro de pinheiro bravo para produção de lenho	Pb2	P	I	AF	N/A	Lenho	PI/S	Pinheiro bravo	
Instalação de um povoamento misto de pinheiro bravo para produção de lenho	Pb3	M	I	AF	N/A	Lenho	PI/S	Pinheiro bravo	Sb, Pm, Ct, Qf, Ca, Qp, Cb, Ap
Instalação de um povoamento puro regular de pinheiro bravo para produção de biomassa	Pb4	P	R	AF	N/A	Lenho/biomassa	PI/S	Pinheiro bravo	
Instalação de um povoamento puro de eucalipto para produção de lenho para pasta celulósica	Ec1	P	I	T	N/A	Lenho	PI	Eucalipto	
Instalação de um povoamento puro regular de eucalipto para produção de lenho	Ec2	P	R	AF	N/A	Lenho	PI	Eucalipto	
Instalação de um povoamento puro de eucalipto para produção de lenho	Ec3	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Eucalipto	
Instalação de um povoamento misto de eucalipto para produção de lenho	Ec4	M	I	AF	N/A	Lenho	PI	Eucalipto	

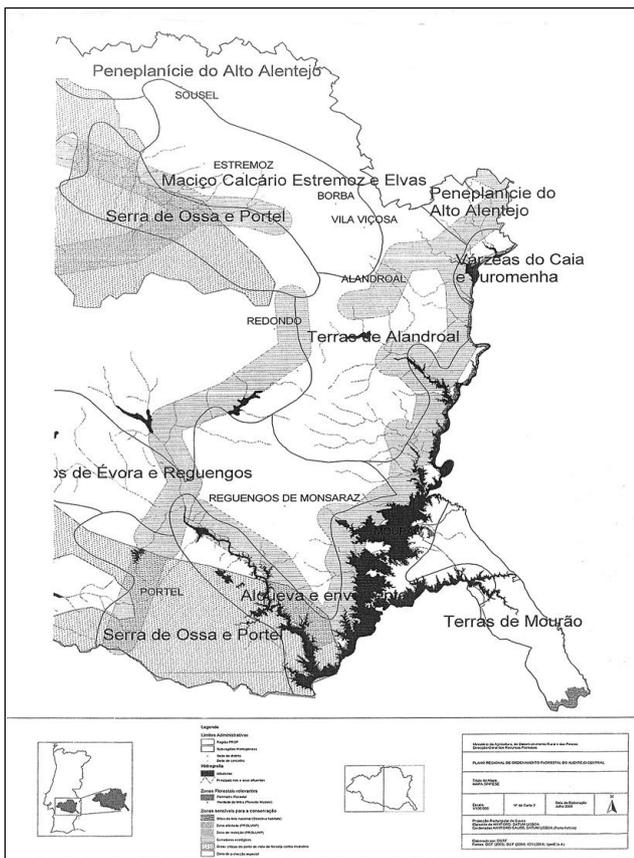
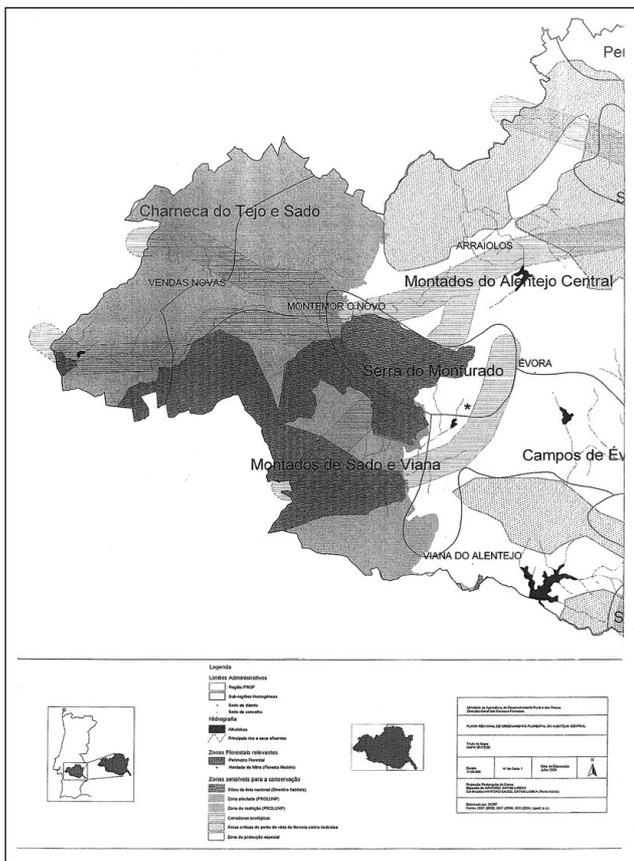
P – povoamento puro, M – povoamento misto, R – regular, I – irregular, AF – alto fuste, T – talhadia, N – natural, A – artificial, PI – plantação, S – sementeira.

Designação dos modelos de silvicultura		Sigla	Composição	Estrutura	Regime	Regeneração	Produção principal	Instalação	Espécie principal	Espécies secundárias
Nome										
Instalação de um povoamento puro de carvalho cerquinho para produção de fruto	Qf1	P	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Carvalho cerquinho		
Instalação de um povoamento misto de carvalho cerquinho para produção de fruto	Qf2	M	I	AF	N/A	Fruto	PI/S	Carvalho cerquinho	Sb, Az, Pm, Pb, Ca	
Instalação de um povoamento puro regular de carvalho cerquinho para produção de lenho	Qf3	P	R	AF	N/A	Lenho	PI/S	Carvalho cerquinho		
Instalação de um povoamento puro de carvalho cerquinho para produção de lenho	Qf4	P	I	AF	N/A	Lenho	PI/S	Carvalho cerquinho		
Instalação de um povoamento puro de talhadia de carvalho cerquinho para produção de lenho	Qf5	P	I	T	N/A	Lenho	PI/S	Carvalho cerquinho		
Instalação de um povoamento misto de carvalho cerquinho para produção de lenho	Qf6	M	I	AF	N/A	Lenho	PI/S	Carvalho cerquinho	Pb, Ca, Cup	
Instalação de um povoamento misto temporário de carvalho cerquinho para produção de lenho	Qf7	P	I	AF	N/A	Lenho	PI/S	Carvalho cerquinho	Pb, Cup	
Instalação de um povoamento puro regular de carvalho americano para produção de lenho	Ca1	P	R	AF	N/A	Lenho	PI	Carvalho americano		
Instalação de um povoamento puro de carvalho americano para produção de lenho	Ca2	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Carvalho americano		
Instalação de um povoamento misto de carvalho americano para produção de lenho	Ca3	M	I	AF	N/A	Lenho	PI	Carvalho americano	Pb, Fa, Cb, Ap	
Instalação de um povoamento misto temporário de carvalho americano para produção de lenho	Ca4	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Carvalho americano	Pb	
Instalação de um povoamento puro regular de freixo para produção de lenho	Fa1	P	R	AF	N/A	Lenho	PI	Freixo		
Instalação de um povoamento puro de freixo para produção de lenho	Fa2	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Freixo		
Instalação de um povoamento misto de freixo para produção de lenho	Fa3	M	I	AF	N/A	Lenho	PI	Freixo	Pb, Qp, Ct, Cb, Ca, Ap	
Instalação de um povoamento misto temporário de freixo para produção de lenho	Fa4	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Freixo	Pb, Ca	
Instalação de um povoamento puro regular de nogueiras para produção de lenho	No1	P	R	AF	N/A	Lenho	PI	Nogueiras		
Instalação de um povoamento puro de nogueiras para produção de lenho	No2	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Nogueiras		
Instalação de um povoamento misto de nogueiras para produção de lenho	No3	M	I	AF	N/A	Lenho	PI	Nogueiras	Ct, Cb, Ca, Ap, Ce	
Instalação de um povoamento misto temporário de nogueiras para produção de lenho	No4	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Nogueiras	Pb, Cb	
Instalação de um povoamento de ciprestes para protecção	Cup1	M/P	I	AF	N/A	Protecção	PI	Ciprestes		
Instalação de um povoamento puro regular de ciprestes para produção de lenho	Cup2	P	R	AF	N/A	Lenho	PI	Ciprestes		
Instalação de um povoamento puro de ciprestes para produção de lenho	Cup3	P	I	AF	N/A	Lenho	PI	Ciprestes		
Instalação de um povoamento de casuarina para protecção	Ci	M/P	I	AF	N/A	Protecção	PI	Casuarina		
Instalação de um povoamento puro regular de choupo branco ou híbrido para produção de biomassa	Po	P	R	AF	N/A	Lenho	PI	Choupo		
Instalação de um povoamento ripícola para protecção	Ri	M	I	AF	N/A	Protecção	PI	Ripícolas		

P – povoamento puro, M – povoamento misto, R – regular, I – irregular, AF – alto fuste, T – talhadia, N – natural, A – artificial, PI – plantação, S – sementeira.

ANEXO B

Mapa síntese do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central (PROF AC)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 396/2007

de 2 de Abril

A pobreza e a exclusão social, fenómenos persistentes nas sociedades europeias, resultam da escassez de recursos para fazer face às necessidades básicas e padrão de vida da sociedade actual, manifestando-se em Portugal como um fenómeno que tem vindo a ocorrer em paralelo com o desenvolvimento do País e na adaptação ao rápido processo de modernização registado nas últimas décadas, tendo este processo um impacte significativo sobre a população residente nalguns territórios em maior risco de exclusão.

A pobreza e a exclusão social são fenómenos inerentes às sociedades actuais, assumindo várias formas e diversas dimensões, destacando-se o desemprego, a baixa qualificação, a marginalidade, a imigração e a deficiência, entre outras.

Desde os anos 80 do século xx, o Estado português tem vindo a desenvolver programas de combate à pobreza e à exclusão social com resultados assinaláveis. Em 2004 surgiu o Programa Progride, que sucedeu aos Projectos de Luta Contra a Pobreza, conjugando a intervenção junto de públicos alvo mais desfavorecidos com a exclusão territorial.

Após uma avaliação do Programa Progride, com especial enfoque na medida 1, detectaram-se várias fragilidades que necessitam de correcção para um melhor esforço de coesão territorial, nomeadamente a exclusão dos territórios mais deprimidos por falta de dinâmica das instituições locais, uma inadequada correspondência entre os meios e a mobilização dos actores e parceiros face aos objectivos genéricos traçados, a não integração das Regiões Autónomas no Programa, a desordenada distribuição geográfica dos projectos face a um planeamento desejável, havendo uma distribuição avulsa dos territórios contemplados.

Assim, face às fragilidades detectadas, conjuntamente com a estratégia definida no Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI) (2006-2008), que contempla áreas prioritárias de intervenção, entre as quais o combate à pobreza das crianças e dos idosos, através de medidas que assegurem os seus direitos básicos de cidadania e a correcção das desvantagens na educação e formação/qualificação, há que inovar na estratégia de combate à pobreza e à exclusão de âmbito territorial, através de um novo paradigma de intervenção, os contratos locais de desenvolvimento social (CLDS).

Os CLDS contemplam um modelo de gestão que prevê o financiamento induzido de projectos seleccionados centralmente, privilegiando territórios com públicos alvo que estão identificados como mais vulneráveis e acções de intervenção obrigatória que respondam de facto às necessidades diagnosticadas.

Neste novo Programa a grande aposta consiste numa concentração de recursos em eixos de intervenção essenciais, como emprego, formação e qualificação, intervenção familiar e parental, capacitação da comunidade e das instituições e informação e acessibilidade, apostando-se na complementaridade entre acções obrigatórias e não obrigatórias, financiadas ou não pelo Programa,

através da rentabilização dos recursos da comunidade e da responsabilidade comum dos parceiros pela execução dos CLDS.

Para além das áreas estratégicas de intervenção e da exigência de acções obrigatórias que visam a existência de prioridades comuns ao território nacional no combate à pobreza e à exclusão, pretende-se um ainda maior alcance neste Programa, através de uma maior coesão territorial e da mudança social efectiva dos territórios mais deprimidos assim como uma aposta efectiva no trabalho comunitário, através do qual a parceria desenvolve de forma integrada um plano de acção, assumindo as câmaras municipais o seu papel institucional de responsabilidade sobre a intervenção naquele território.

O XVII Governo Constitucional, numa perspectiva de incentivo à descentralização de competências da administração central para a administração local, tendo em conta a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transfere para as câmaras municipais a responsabilidade de aprovação dos planos de acção dos CLDS, elaborados a partir das estruturas de parceria e instrumentos de planeamento da rede social, depois de consultados os conselhos locais de acção social.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, alínea b), e 31.º, n.º 6, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pela presente portaria é criado o Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante designado por Programa CLDS.

Artigo 2.º

Finalidade

O Programa CLDS tem por finalidade promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de acções a executar em parceria, por forma a combater a pobreza persistente e a exclusão social em territórios deprimidos.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1 — O Programa CLDS aplica-se a todo o território nacional.

2 — As condições da aplicação do Programa CLDS nas Regiões Autónomas são fixadas pelos Governos Regionais, incumbindo às Regiões Autónomas tipificar os territórios e definir as prioridades de intervenção.

Artigo 4.º

Financiamento

1 — O Programa CLDS é financiado com verbas provenientes dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, através da alínea e) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março.

2 — No âmbito dos fundos estruturais e durante a vigência do QREN, poderá ainda ser promovido o co-financiamento comunitário do Programa CLDS, em conformidade com a legislação nacional e comunitária aplicável, designadamente ao Fundo Social Europeu (FSE) e ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

3 — A dotação orçamental do Programa CLDS é fixada no despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social que define os territórios a abranger pelos CLDS.

4 — A dotação orçamental a que se refere o número anterior inclui os encargos inerentes à gestão do Programa CLDS.

Artigo 5.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento do Programa CLDS, que consta em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 21 de Março de 2007.

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE CONTRATOS LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Norma I

Objecto

O presente Regulamento define as condições e as regras para a implementação e execução dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), bem como os termos do seu financiamento.

Norma II

Contratos locais de desenvolvimento social

1 — Os CLDS visam, de forma multisectorial e integrada, promover a inclusão social dos cidadãos através de acções, a executar em parceria, que permitam combater a pobreza persistente e a exclusão social em territórios deprimidos.

2 — Os CLDS são territorialmente implementados de forma progressiva e concretizam-se, no primeiro ano da entrada em vigor do presente Regulamento, através de experiências piloto.

Norma III

Caracterização dos territórios

1 — Os territórios a abranger pelos CLDS inserem-se num perfil territorial com uma ou mais das seguintes características:

- a) Territórios críticos das áreas metropolitanas;
- b) Territórios industrializados com forte desqualificação;

- c) Territórios envelhecidos;
- d) Territórios fortemente atingidos por calamidades.

2 — São excluídos do âmbito dos CLDS os territórios abrangidos pela medida I do Programa Progridé.

Norma IV

Âmbito geográfico

1 — Nos territórios críticos das áreas metropolitanas um CLDS pode abranger mais de um bairro, podendo nos restantes territórios abranger mais de um concelho desde que se mostre garantida a coerência da intervenção, designadamente quando se verifique contiguidade geográfica e ou identidade de problemas e optimização dos recursos existentes.

2 — Os territórios a abranger pelos CLDS são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, tendo em conta os objectivos dos CLDS e o disposto no n.º 2 da norma II, incumbindo ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), endereçar convite às respectivas câmaras municipais.

3 — É seleccionada apenas uma candidatura por território tendo em conta os âmbitos geográficos da intervenção definidos no n.º 1 e cumprindo todas as regras de designação e selecção previstas na norma III.

Norma V

Eixos de intervenção

1 — As acções a desenvolver integram os seguintes eixos de intervenção:

- a) Emprego, formação e qualificação;
- b) Intervenção familiar e parental;
- c) Capacitação da comunidade e das instituições;
- d) Informação e acessibilidade.

2 — Cada eixo de intervenção é concretizado através de acções obrigatórias, em função da caracterização do território a abranger pelos CLDS, podendo ser excluídas algumas ou todas as acções integradas em algum(ns) eixo(s) desde que sejam abrangidas por outros programas que desenvolvam acções idênticas ou se destinem ao mesmo público alvo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser desenvolvidas outras acções desde que previstas no plano de acção referido na norma X e enquadradas no limite máximo de financiamento.

Norma VI

Acções

1 — As acções de cada eixo de intervenção são organizadas através do plano de acção do CLDS, referido na norma X, constituído com base no diagnóstico social e ou no Plano de Desenvolvimento Social Concelho e, nos CLDS supra-concelhos, são organizadas com base nos respectivos diagnósticos e planos de desenvolvimento social concelhios.

2 — As acções referidas no número anterior, bem como as regras de implementação, são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social a divulgar no sítio da Internet da segurança social.

Norma VII

Entidade coordenadora local da parceria

1 — A câmara ou câmaras municipais, mediante decisão fundamentada, selecciona(m) uma só entidade coordenadora local da parceria, de entre entidades de direito privado sem fins lucrativos que actuem na área do desenvolvimento social, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas, misericórdias, associações de desenvolvimento local (ADL), organizações não governamentais (ONG) e cooperativas de solidariedade social, sediadas preferencialmente nos territórios a interencionar, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Ter a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- c) Possuir contabilidade organizada, elaborada por um técnico oficial de contas (TOC);
- d) Demonstrar capacidade de coordenação técnica, administrativa e financeira.

2 — A entidade coordenadora local da parceria é responsável pela coordenação administrativa e financeira do CLDS, assumindo a função de interlocutora da parceria com o ISS, I. P.

3 — Compete à entidade coordenadora local da parceria, designadamente:

- a) Dinamizar e coordenar a execução do plano de acção previsto na norma X, e correspondente orçamento;
- b) Desenvolver a totalidade ou parte das acções previstas no n.º 2 da norma VI;
- c) Receber directamente o financiamento por parte do ISS, I. P., geri-lo e transferi-lo para as restantes entidades da parceria, quando existam;
- d) Enquadrar e proceder à contratação do coordenador técnico do CLDS e outros recursos humanos de apoio ao coordenador;
- e) Organizar e manter actualizados os processos contabilísticos e o *dossier* técnico do CLDS;
- f) Garantir a organização e produção documental necessária à interlocução com o ISS, I. P. em todos os domínios previstos no presente Regulamento, designadamente pedidos de pagamento e relatórios de execução e final.

Norma VIII

Entidades locais executoras das acções

1 — As acções previstas no n.º 2 do norma VI são desenvolvidas pela entidade coordenadora local da parceria, podendo igualmente ser desenvolvidas por outras entidades sem fins lucrativos que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 da norma VII, não podendo estas entidades ser em número superior a três.

2 — Nos territórios que abrangem mais de um concelho, as entidades locais executoras das acções não podem exceder o número de três por concelho.

3 — Compete às entidades locais executoras das acções:

- a) Executar directamente a acção ou acções constantes do plano de acção previsto na norma X;

b) Reportar à entidade coordenadora local da parceria o desenvolvimento das acções;

c) Organizar e manter actualizados os processos contabilísticos e *dossier* técnico das acções que desenvolvem;

d) Garantir a organização e a produção documental necessárias à interlocução da entidade coordenadora local da parceria com o ISS, I. P., designadamente pedidos de pagamento e relatórios de execução e final.

4 — As entidades locais executoras das acções devem constituir equipas cujas condições específicas de implementação são fixadas no despacho previsto no n.º 2 da norma VI.

Norma IX

Protocolo de compromisso

1 — Após selecção da entidade coordenadora local da parceria, prevista no n.º 1 da norma VII, é celebrado um protocolo de compromisso entre o ISS, I. P., a câmara municipal ou câmaras municipais e a entidade coordenadora no qual são definidas as responsabilidades, direitos e obrigações de cada parte no desenvolvimento do CLDS, por forma a assegurar a elaboração do respectivo plano de acção.

2 — A elaboração do plano de acção e a formalização do CLDS devem estar concluídos no prazo máximo de dois meses após a celebração do protocolo de compromisso.

Norma X

Plano de acção

1 — O plano de acção é elaborado para um período de 12 meses com base no diagnóstico social e no plano de desenvolvimento social concelhio, é constituído por acções obrigatórias e, quando existam, por acções não obrigatórias e deve apresentar uma projecção das acções a realizar nos 24 meses seguintes e conter:

a) Os objectivos a atingir pelo CLDS;

b) Os eixos de intervenção, as acções obrigatórias e não obrigatórias, bem como a sua descrição, a indicação da população a abranger por acção, a definição de metas quantitativas e qualitativas por acção, a definição de indicadores de execução da actividade e de resultados alcançados, o orçamento desagregado por acção, por rubricas orçamentais e por ano civil e correspondentes cronogramas físico e financeiro;

c) As entidades locais executoras das acções;

d) A identificação do coordenador do CLDS.

2 — Quando no mesmo território existam outros programas destinados a públicos alvo específicos, o plano de acção deve prever formas de articulação com os projectos desses programas, não podendo, contudo, as acções que venham a ser incluídas nos CLDS duplicar as acções desenvolvidas nesses projectos.

3 — O plano de acção é elaborado por uma equipa local constituída pelo núcleo executivo do respectivo conselho local de acção social (CLAS) e pela entidade coordenadora local da parceria.

4 — Nos territórios que integram mais de um CLAS, o plano de acção é elaborado por uma equipa constituída

por dois elementos de cada núcleo executivo e pela entidade coordenadora local da parceria.

5 — Durante a fase de elaboração do plano de acção, as entidades locais executoras das acções procedem à selecção do coordenador técnico do CLDS, o qual deve possuir formação académica superior e um perfil que alie competências de gestão e de trabalho em equipa, bem como experiência na coordenação e dinamização de parcerias e reconhecimento por parte dos actores locais.

6 — A identificação do coordenador técnico do CLDS deve constar no plano de acção, acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e declaração da sua afectação por período normal de trabalho a tempo completo e em exclusividade.

7 — O montante de financiamento previsto no plano de acção não pode exceder o limite máximo de financiamento a que se refere a norma XV, devendo ser consideradas, quando existentes, as receitas nele previstas.

8 — O plano de acção deve ainda conter acções não financiadas pelo Programa CLDS, entendidas pelo CLAS como importantes para a intervenção territorial a realizar, nomeadamente acções que mobilizem os recursos disponíveis na comunidade, promovendo o desenvolvimento integrado do CLDS em diversas áreas de intervenção, designadamente habitação, saúde, desporto, educação e reabilitação urbana.

9 — O plano de acção é submetido pelo núcleo executivo ou equipa constituída por elementos dos vários núcleos executivos, a parecer do CLAS ou dos CLAS dos diferentes concelhos que integram o território a intervencionar.

Norma XI

Aprovação do plano de acção

1 — Após a emissão do parecer do CLAS, referido no n.º 9 da norma anterior, o plano de acção é submetido a ratificação da câmara municipal ou câmaras municipais, mediante a verificação da pertinência da intervenção aos objectivos do Programa, da coerência entre o diagnóstico social, dos objectivos, das metas, das acções propostas e dos recursos a afectar ao CLDS e do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento.

2 — A câmara municipal ou câmaras municipais, em função dos resultados da apreciação do plano de acção efectuada nos termos do número anterior, pode propor alterações ao mesmo, que devem ser postas à consideração do núcleo executivo ou da equipa constituída pelos elementos dos vários núcleos executivos, sendo novamente sujeita a parecer do CLAS que ao aceitar as alterações as considera aprovadas.

3 — A existência de discordância entre as alterações propostas pela câmara municipal ou câmaras municipais e o parecer do CLAS ou dos CLAS é motivo de indeferimento da candidatura.

4 — Após a ratificação prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente norma a entidade coordenadora local da parceria apresenta a candidatura ao ISS, I. P., da qual faz parte integrante o plano de acção, cujas signatárias são todas as instituições responsáveis pelas acções, para aprovação.

Norma XII

Formalização do CLDS

1 — Após aprovação do plano de acção é formalizado o CLDS, mediante a celebração de um contrato, do qual faz parte integrante o plano de acção, entre o ISS, I. P., a câmara municipal ou as câmaras municipais, a entidade coordenadora local da parceria e as entidades locais executoras das acções constantes do plano de acção, financiadas pelo Programa CLDS, onde são definidas as responsabilidades, direitos e obrigações de cada entidade no desenvolvimento do CLDS, bem como os termos e condições do seu financiamento.

2 — O contrato a que se refere o número anterior é celebrado pelo prazo de 12 meses, podendo ser revisto e renovado por acordo entre as partes até ao limite de dois anos, sendo neste caso elaborados novos planos de acção, tendo por base as projecções realizadas.

3 — Na renovação a que se refere o número anterior o ISS, I. P., toma em consideração a avaliação dos resultados físicos do CLDS, tendo por base um conjunto de indicadores de referência médios, definidos por aquele Instituto previamente à aprovação do plano de acção, para as acções obrigatórias atendendo a cada perfil territorial, previsto no n.º 1 da norma III.

4 — O acompanhamento da implementação do plano de acção cabe ao núcleo executivo da rede social ou à equipa constituída por elementos dos vários núcleos executivos, em conformidade com o n.º 4 do norma X, em articulação com a entidade coordenadora local da parceria.

Norma XIII

Coordenação dos CLDS e implementação as acções

1 — A coordenação dos CLDS cabe ao coordenador técnico seleccionado durante a elaboração do plano de acção, competindo-lhe:

a) Coordenar as diferentes acções do CLDS, assegurar as relações interinstitucionais dentro e fora do território a intervencionar, bem como realizar os relatórios previstos no presente Regulamento e garantir a execução orçamental;

b) Gerir os processos administrativos e financeiros de acompanhamento e de monitorização da execução das acções;

c) Implementar a recolha e difusão de toda a informação necessária à boa execução do CLDS;

d) Apoiar o processo de dinamização de parcerias no âmbito do desenvolvimento do CLDS, por forma a criar as melhores condições para o cumprimento das metas fixadas no plano de acção;

e) Promover a articulação das actividades do CLDS com as políticas nacionais e ou comunitárias na perspectiva da complementaridade das intervenções e da sustentabilidade do CLDS;

f) Dinamizar processos de mediação com os interlocutores considerados necessários à concretização dos objectivos do CLDS.

2 — Quando o território a intervencionar abranja mais de um concelho, admite-se que o coordenador seja coadjuvado por um técnico.

3 — Sempre que no âmbito do CLDS não sejam desenvolvidas todas as acções obrigatórias integradas nos quatro eixos de intervenção, um técnico do projecto

acumula, com as suas funções de responsabilidade técnica na implementação das acções, as funções de coordenador técnico do projecto.

4 — A substituição do coordenador técnico do CLDS deve ser precedida de comunicação ao núcleo executivo da rede social ou equipa constituída por elementos dos vários núcleos executivos em conformidade com o n.º 4 da norma X e comunicada ao ISS, I. P., acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e declaração da sua afectação por período normal de trabalho a tempo completo e em exclusividade.

5 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 da presente norma pode determinar o não financiamento da remuneração relativa ao coordenador.

Norma XIV

Processo contabilístico e relatórios de execução e final

As regras relativas ao processo contabilístico dos CLDS, as obrigações de natureza administrativa e fiscal a que ficam sujeitas a entidade coordenadora local da parceria e as entidades locais executoras das acções, bem como a periodicidade e conteúdo dos relatórios de execução e final são fixadas no despacho previsto no n.º 2 da norma VI.

Norma XV

Financiamento do Programa CLDS

1 — São fixados no despacho previsto no n.º 2 da norma VI:

a) As condições de atribuição do financiamento;

b) O montante e os limites do financiamento;

c) O sistema de financiamento;

d) A formalização dos pedidos de pagamento e prestação de contas;

e) As despesas elegíveis e não elegíveis;

f) As alterações à decisão de aprovação;

g) Os factos e as condições que dão lugar à suspensão, redução, modificação ou extinção do financiamento;

h) Os factos e as condições que dão lugar à restituição total ou parcial do financiamento.

2 — O financiamento concedido ao abrigo do Programa CLDS não é cumulável com quaisquer apoios que revistam a mesma natureza e finalidade.

Norma XVI

Gestão, acompanhamento e avaliação do Programa

1 — A gestão do Programa CLDS é da competência do ISS, I. P.

2 — A gestão do Programa CLDS é exercida pelos serviços centrais do ISS, I. P., em articulação com os seus serviços distritais.

3 — O ISS, I. P., deve elaborar relatórios de execução física e financeira do Programa.

4 — Compete ao ISS, I. P., providenciar os instrumentos e os meios que garantam a realização de adequados processos de acompanhamento, controlo e avaliação da execução física e financeira do Programa, podendo recorrer para o efeito à contratação de entidades externas.

Norma XVII

Informação e publicidade

O ISS, I. P., adopta os procedimentos adequados de informação e divulgação relativos aos CLDS, nomeadamente mediante o desenvolvimento de iniciativas de carácter público junto dos territórios que forem considerados prioritários, no despacho previsto no n.º 2 da norma IV.

Norma XVIII

Normas orientadoras para a execução dos CLDS

As normas orientadoras para a execução dos CLDS são definidas no despacho previsto no n.º 2 da norma VI.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 102/2007**

de 2 de Abril

A Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, procedeu à revisão da legislação nacional aplicável aos ensaios clínicos de medicamentos de uso humano e de medicamentos experimentais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril, relativa à aplicação das boas práticas clínicas na condução dos ensaios clínicos de medicamentos de uso humano.

O artigo 38.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, prevê, no entanto, a adopção de regulamentação posterior, designadamente quanto a aspectos procedimentais, mas também quanto à definição de «princípios de boas práticas clínicas».

A consagração legislativa de boas práticas clínicas, bem como a harmonização de procedimentos de autorização de fabrico e de importação de medicamentos experimentais, constituem um desiderato considerado essencial para o Governo, não só na perspectiva da saúde pública e protecção dos direitos e interesses fundamentais dos cidadãos, mas também como instrumento para a promoção da capacidade da indústria portuguesa para assumir um papel mais activo nos domínios da investigação e desenvolvimento tecnológico.

Também no plano internacional tem sido aprovado um conjunto importante de textos no domínio das boas práticas clínicas, os quais foram devidamente considerados para a elaboração do presente decreto-lei, desde o código de Nuremberga, que consagrou o princípio de autonomia como requisito ético essencial da experimentação médica, consubstanciado na exigência absoluta da obtenção do consentimento informado das pessoas que a ela se submetem, passando pela declaração de Helsínquia de 1964, cuja última versão é de 2004, pela Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina do Conselho da Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Oviedo, em 4 de Abril de 1997, e já ratificada por Portugal, pelas normas internacionais para a investigação biomédica em seres humanos e, por último, pelas normas de boas práticas clínicas adoptadas no quadro da Agência Europeia de Medicamentos criada pelo Regulamento (CE) n.º 726/2004, do Parlamento Europeu e do Con-

selho, de 31 de Março, que estabelece os procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário (Normas ICH/CPMP/135/1995).

No plano legislativo, a Comissão Europeia logrou harmonizar regras relativamente aos princípios e directrizes de boas práticas clínicas no que respeita aos medicamentos experimentais para uso humano, bem como aos requisitos aplicáveis às autorizações de fabrico ou de importação desses produtos, nomeadamente através da adopção da Directiva n.º 2005/28/CE, da Comissão, de 8 de Abril.

Não havendo ainda consenso técnico-científico quanto ao regime dos ensaios clínicos não comerciais efectuados por investigadores sem a participação da indústria farmacêutica, julgou-se não ser ainda adequado criar disposições especificamente aplicáveis a esta importante categoria de ensaios.

O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) participou na elaboração do presente decreto-lei.

Foi ouvida, a título facultativo, a Comissão de Ética para a Investigação Clínica.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/28/CE, da Comissão, de 8 de Abril, que estabelece os princípios e directrizes de boas práticas clínicas no que respeita aos medicamentos experimentais para uso humano, bem como os requisitos aplicáveis às autorizações de fabrico ou importação desses produtos.

2 — O presente decreto-lei complementa a Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, e estabelece:

a) Os princípios e directrizes de boas práticas clínicas aplicáveis à concepção, realização e notificação de ensaios clínicos em seres humanos que envolvam medicamentos experimentais;

b) Os requisitos especiais aplicáveis à autorização de fabrico e de importação de medicamentos experimentais;

c) As regras relativas à documentação sobre o ensaio clínico, aos métodos de arquivo, à qualificação dos inspectores e aos procedimentos de inspecção.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, devem ser consideradas as definições constantes do artigo 2.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto.

Artigo 3.º

Princípios relativos à concepção e qualidade dos ensaios

1 — A concepção e a realização de ensaios clínicos em seres humanos devem garantir a qualidade do ensaio e dos respectivos procedimentos.

2 — Só podem ser realizados ensaios clínicos cientificamente sólidos e, em todos os seus aspectos, orientados por princípios éticos, em conformidade com o disposto na declaração de Helsínquia da Associação Médica Mundial de 1996 relativa aos princípios éticos aplicáveis à investigação médica em seres humanos.

Artigo 4.º

Princípio da veracidade dos dados clínicos e não clínicos

Os dados clínicos e não clínicos disponíveis sobre um medicamento experimental devem ser verdadeiros e apoiar o ensaio clínico proposto.

Artigo 5.º

Qualificações, orientações e protocolo

1 — O investigador e os membros da sua equipa envolvidos na realização de ensaios devem dispor de qualificações académicas e profissionais e de experiência consentâneas com o desempenho das respectivas tarefas.

2 — O investigador e o promotor devem agir de acordo com as orientações relevantes aplicáveis ao início e à realização do ensaio clínico.

3 — O protocolo deve permitir a menção da inclusão ou exclusão de participantes no ensaio, a vigilância e a política de publicação.

Artigo 6.º

Registo e tratamento da informação e de dados pessoais

1 — A informação relativa ao ensaio clínico deve ser registada, tratada e arquivada, de modo a permitir a sua notificação, interpretação e verificação, sem prejuízo da confidencialidade dos registos referentes aos participantes nos ensaios.

2 — O tratamento de dados pessoais relativos a ensaios clínicos abrangidos pelo presente decreto-lei deve respeitar o disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

CAPÍTULO II

Comissão de ética competente

Artigo 7.º

Comissão de Ética para a Investigação Clínica

1 — A Comissão de Ética para a Investigação Clínica (CEIC), criada pelo artigo 18.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, emite o parecer único relativo à realização de ensaios clínicos, podendo incumbir uma comissão de ética para a saúde competente (CES) da emissão do parecer único.

2 — Só podem ser designadas para emitir o parecer único comissões de ética para a saúde que cumpram

o disposto no presente decreto-lei e na regulamentação adoptada pela CEIC ao abrigo da alínea a) do n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto.

Artigo 8.º

Documentação essencial e processo permanente

1 — A CEIC ou, quando for o caso, a CES competente deve conservar os documentos essenciais relativos a um ensaio clínico durante, pelo menos, três anos contados da conclusão do ensaio clínico.

2 — O conselho directivo do INFARMED pode determinar, ao abrigo da alínea j) do artigo 38.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, e tendo em consideração as instruções aos requerentes publicadas pela Comissão Europeia, qual a documentação de um ensaio que deve constituir o seu processo permanente, bem como fixar um prazo superior para a conservação da documentação abrangida pelo presente artigo.

Artigo 9.º

Adaptação regulamentar

A CEIC ou, quando aplicável, a CES assegura o cumprimento das obrigações relativas à emissão do parecer previsto no artigo 20.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, devendo o respectivo regulamento interno prever as normas adequadas para esse efeito.

CAPÍTULO III

Promotor e investigador

Artigo 10.º

Princípio geral

Na sua actuação, o promotor e o investigador devem agir de acordo com todas as orientações relevantes aplicáveis ao início e à realização do ensaio.

Artigo 11.º

Delegação e responsabilidade

1 — O promotor pode delegar a totalidade ou parte das suas funções relacionadas com os ensaios num indivíduo, numa empresa, numa instituição ou numa organização.

2 — O disposto no número anterior não afecta o regime previsto no artigo 14.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, nem exclui ou diminui, por qualquer forma, a responsabilidade do promotor, nomeadamente quanto ao cumprimento das obrigações emergentes da lei ou quanto à adequação dos dados finais gerados pelo ensaio clínico.

3 — O investigador e o promotor podem ser a mesma pessoa, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e na Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto.

Artigo 12.º

Brochura do investigador

1 — A informação contida na brochura do investigador ou numa sua versão actualizada deve apresen-

tar-se de forma concisa, simples, objectiva, equilibrada e não promocional, permitindo, assim, a um clínico ou a um investigador potencial compreendê-la e avaliar, de forma imparcial, a relação benefício-risco do ensaio clínico proposto.

2 — Se existir uma autorização de introdução no mercado para o medicamento experimental, pode usar-se o resumo das características do medicamento em vez da brochura do investigador.

3 — A brochura do investigador deve ser validada e actualizada pelo promotor pelo menos uma vez por ano.

CAPÍTULO IV

Autorização de fabrico ou de importação de medicamentos experimentais

Artigo 13.º

Requerimento

1 — O requerimento da autorização de fabrico e importação de medicamentos experimentais é apresentado nos termos da legislação aplicável aos medicamentos de uso humano e aos ensaios clínicos, devendo ainda especificar:

- a) Os tipos de medicamentos e as formas farmacêuticas a fabricar ou a importar;
- b) As operações de fabrico ou de importação pertinentes;
- c) O processo de fabrico, sempre que tal seja pertinente, designadamente no caso da desactivação de agentes virais ou não convencionais;
- d) O local em que os medicamentos são fabricados;
- e) A identidade e contactos da pessoa qualificada que, de forma permanente e continuada, assume as responsabilidades previstas na legislação relativa aos medicamentos de uso humano e aos ensaios clínicos.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, o conceito de «tipos de medicamentos» abrange os medicamentos à base de sangue ou de plasma humanos, os medicamentos imunológicos, os medicamentos de terapia celular, os medicamentos de terapia génica, os medicamentos biotecnológicos, os medicamentos extraídos de seres humanos ou de animais, os medicamentos à base de plantas, os medicamentos homeopáticos, os medicamentos radiofarmacêuticos e os medicamentos contendo ingredientes químicos activos.

3 — O requerente deve dispor, para o fabrico ou importação de medicamentos experimentais, de instalações, equipamento técnico e possibilidades de controlo adequadas e suficientes que satisfaçam as exigências das boas práticas de fabrico, no que toca ao fabrico, controlo e armazenamento dos medicamentos.

4 — O requerente deve fornecer, juntamente com o seu pedido, os elementos comprovativos do cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 14.º

Instrução e decisão

1 — O INFARMED decide no prazo de 90 dias, contados da recepção de um pedido válido.

2 — A concessão da autorização depende da exactidão dos elementos fornecidos pelo requerente, a verificar através de inspecção ou de outras diligências adequadas, realizadas pelos funcionários, trabalhadores ou agentes do INFARMED.

3 — O INFARMED pode solicitar ao requerente elementos adicionais ou complementares da informação a transmitir ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior, suspendendo-se os prazos até à transmissão integral pelo requerente dos elementos em falta.

4 — São aplicáveis as disposições da legislação sobre medicamentos de uso humano relativas à instrução dos pedidos de autorização de introdução no mercado.

Artigo 15.º

Âmbito e obrigações específicas

1 — A autorização pode ser acompanhada da imposição de certas obrigações, quer no momento da sua concessão quer posteriormente a esta, nomeadamente para garantia do cumprimento do disposto no artigo 13.º

2 — A autorização aplica-se apenas aos locais indicados no pedido, bem como aos tipos de medicamentos e às formas farmacêuticas nele indicados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 16.º

Obrigações do titular da autorização

O titular da autorização de fabrico fica sujeito às seguintes obrigações, para além das impostas nos termos do artigo anterior:

- a) Dispor de pessoal que preencha as condições legais e regulamentares impostas para o exercício das actividades de fabrico e de controlo;
- b) Ceder medicamentos experimentais e medicamentos autorizados apenas nas condições previstas na legislação aplicável;
- c) Notificar previamente o INFARMED de quaisquer alterações que pretenda efectuar a qualquer dos elementos fornecidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º e, em especial e imediatamente, da substituição inesperada da pessoa qualificada a que se refere a legislação comunitária relativa aos ensaios clínicos;
- d) Facultar aos funcionários, trabalhadores ou agentes do INFARMED o acesso aos seus locais de fabrico;
- e) Criar as condições que permitam o cumprimento, pela pessoa qualificada, das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente colocando à sua disposição todos os meios necessários;
- f) Observar os princípios e as directrizes de boas práticas de fabrico aplicáveis.

Artigo 17.º

Pedidos de alteração

1 — Os pedidos de alteração de um dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 13.º, apresentados pelo titular da autorização, devem ser decididos no prazo de 30 dias.

2 — Em casos excepcionais, o prazo pode ser prorrogado até 90 dias.

3 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º

Artigo 18.º

Suspensão ou revogação

O INFARMED suspende ou revoga a autorização, total ou parcialmente, caso o titular não cumpra, em qualquer momento, o disposto no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Processo permanente do ensaio e métodos de arquivo

Artigo 19.º

Processo permanente do ensaio

1 — O processo permanente do ensaio é constituído pelos documentos essenciais que permitem a realização de um ensaio clínico e a avaliação da qualidade dos dados produzidos.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem revelar se o investigador e o promotor observaram os princípios e as directrizes de boas práticas clínicas e os requisitos aplicáveis constantes da legislação relativa aos medicamentos de uso humano.

3 — O processo permanente do ensaio constitui a base para a auditoria a efectuar pelo auditor independente do promotor e para a inspecção a efectuar pelo INFARMED e demais autoridades competentes.

4 — O conteúdo dos documentos essenciais deve estar em conformidade com a especificidade de cada fase do ensaio clínico.

5 — O INFARMED define, nos termos previstos no artigo 38.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, as orientações relativas ao conteúdo dos documentos essenciais, tendo em conta as instruções aos requerentes publicadas pela Comissão Europeia.

Artigo 20.º

Conservação de documentos essenciais e processos clínicos

1 — O promotor e o investigador devem conservar os documentos essenciais relativos a um ensaio clínico durante, pelo menos, os cinco anos posteriores à sua conclusão.

2 — Os documentos devem ser conservados por um período de tempo superior quando tal for determinado pelo INFARMED ou pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), por acordo entre o promotor e o investigador, ou for imposto para salvaguarda de outras exigências legais.

3 — Incumbe ao promotor designar os responsáveis pelos arquivos, os quais são de acesso restrito a esses responsáveis.

4 — O arquivo dos documentos deve estar organizado em termos que permitam, mediante pedido, a sua imediata disponibilização ao INFARMED e respectivos trabalhadores, funcionários ou agentes, ou a outras autoridades competentes.

5 — Os processos clínicos dos participantes em ensaios clínicos devem ser conservados durante o período previsto na lei e durante o prazo máximo autorizado pelo hospital, instituição ou consultório.

6 — É subsidiariamente aplicável o disposto na Portaria n.º 247/2000, de 8 de Maio.

Artigo 21.º

Transmissão da propriedade de dados ou documentos

1 — A transmissão, a qualquer título e sob que forma for, da propriedade dos dados ou de documentos deve ser notificada por escrito ao INFARMED, que a comunica à CEIC e, quando aplicável, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais, à CNPD.

2 — O novo proprietário assume a responsabilidade de conservar e arquivar os dados, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Artigo 22.º

Inalterabilidade e legibilidade

Os meios usados para conservar documentos essenciais devem permitir que:

a) Os documentos permaneçam completos e legíveis durante todo o período de conservação;

b) Se possa proceder ao rastreio de qualquer alteração efectuada aos registos.

CAPÍTULO VI

Inspeção

Artigo 23.º

Inspectores

1 — O INFARMED dispõe de inspectores em número adequado a garantir o respeito pelas boas práticas clínicas, nos termos previstos na legislação relativa aos ensaios clínicos.

2 — Os inspectores credenciados pelo INFARMED, ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, devem estar devidamente identificados, nos termos definidos por portaria do Ministro da Saúde.

3 — O acesso à função de inspector é reservado a pessoas que sejam titulares de licenciatura em Medicina, em Ciências Farmacêuticas, em Biologia, em Toxicologia ou noutro domínio pertinente, ou que disponham de experiência relevante considerada suficiente.

4 — O INFARMED assegura que os seus inspectores recebem formação adequada, que as suas necessidades de formação são regularmente avaliadas e que são tomadas medidas adequadas para manter e melhorar as suas competências.

5 — O INFARMED deve ainda assegurar, no contexto da formação dos inspectores de boas práticas clínicas, que estes conhecem:

a) Os princípios e processos aplicados ao desenvolvimento de medicamentos e à investigação clínica;

b) A legislação e a demais regulamentação, bem como as orientações, aplicáveis à realização de ensaios clínicos e à concessão de autorizações de introdução no mercado;

c) Os procedimentos e sistemas de registo de dados clínicos;

d) A organização e regulamentação do sistema de saúde nacional ou de outro Estado relevante;

e) A obrigação de respeitar a natureza confidencial das informações a que têm acesso em virtude das inspecções de boas práticas clínicas, nos termos da legislação aplicável;

f) As suas obrigações de isenção e independência.

6 — O INFARMED deve conservar registos actualizados das qualificações, da formação e da experiência de cada inspector.

7 — Deve ser fornecido a cada inspector um documento actualizado que estabeleça os procedimentos operativos normalizados, incluindo as disposições particulares relativas às obrigações, às responsabilidades e aos requisitos permanentes de formação.

8 — Para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 5, os inspectores devem assinar e manter actualizada, junto do INFARMED, uma declaração de interesses financeiros que, directa ou indirectamente, detenham em relação a entidades a inspeccionar, a qual é devidamente considerada aquando da nomeação dos inspectores para uma determinada inspecção.

Artigo 24.º

Equipas de inspecção

1 — De forma a garantir a presença das diversas competências necessárias em determinadas inspecções, o INFARMED pode nomear equipas de inspectores e peritos com qualificações e experiência adequadas para cumprirem, de forma colectiva, os requisitos necessários à execução da inspecção.

2 — Os peritos são nomeados pelo INFARMED aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos inspectores.

Artigo 25.º

Inspecções internacionais

1 — A Agência Europeia de Medicamentos pode solicitar e coordenar inspecções, no que diz respeito a ensaios clínicos relacionados com pedidos apresentados através do procedimento centralizado.

2 — Mediante pedido fundamentado e no âmbito da articulação prevista no n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, o INFARMED credencia inspectores das autoridades competentes de outros Estados membros da Comunidade Europeia ou de Estados terceiros, de modo que possam acompanhar a inspecção realizada pelos inspectores do Instituto e aceder aos centros e dados relativos aos ensaios clínicos.

3 — O INFARMED pode solicitar à autoridade competente de outro Estado membro a organização e realização de inspecções no respectivo território ou no território de um Estado terceiro, bem como a participação de inspectores desse Estado membro ou do INFARMED em inspecções a realizar ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Procedimento de inspecção

Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, as inspecções de boas práticas clínicas podem ser realizadas:

a) Antes, durante ou depois da execução dos ensaios clínicos;

b) Durante a instrução e avaliação dos pedidos de autorização de introdução no mercado;

c) Após a concessão de uma autorização de introdução no mercado.

Artigo 27.º

Harmonização de procedimentos

1 — As inspecções devem ser realizadas de acordo com as orientações desenvolvidas com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das conclusões das inspecções efectuadas no território de Estados membros.

2 — O INFARMED colabora com a Comissão Europeia e com a Agência Europeia de Medicamentos na melhoria e harmonização das orientações para a inspecção, mediante inspecções conjuntas e procedimentos concertados, bem como através da partilha de experiências e da formação.

Artigo 28.º

Procedimentos internos

1 — O INFARMED define os procedimentos pertinentes para a verificação da observância de boas práticas clínicas, os quais devem incluir as modalidades adequadas para o exame:

- a) Dos procedimentos de gestão do estudo ou ensaio;
- b) Das condições em que os ensaios clínicos são planificados, executados, supervisionados e registados;
- c) Das medidas de acompanhamento.

2 — Em caso de necessidade, o INFARMED nomeia e credencia peritos para acompanhar os inspectores numa inspecção.

Artigo 29.º

Registos de inspecções

O INFARMED deve conservar os registos das inspecções nacionais e, se for caso disso, internacionais, incluindo o estado de observância de boas práticas clínicas e respectivo acompanhamento.

Artigo 30.º

Relatórios de inspecção

1 — Os inspectores elaboram e apresentam ao INFARMED, até 60 dias após o termo da inspecção, relatório circunstanciado sobre a observância das boas práticas clínicas e das restantes normas legais pertinentes.

2 — Se, no decurso da inspecção, forem detectadas infracções ao disposto no presente decreto-lei, os inspectores levantam um auto de notícia.

3 — À disponibilização dos relatórios de inspecção aplica-se o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 33.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, e o disposto na lei relativamente à confidencialidade de dados pessoais ou de outros elementos abrangidos pelo princípio da confidencialidade, sem prejuízo do disposto em convenções internacionais celebradas entre a Comunidade Europeia e países terceiros.

Artigo 31.º

Publicitação

O INFARMED publicita, pelos meios considerados adequados e, em particular, na sua página electrónica, os regulamentos e demais documentação relativa aos princípios de boas práticas clínicas.

CAPÍTULO VII

Infracções e responsabilidade

Artigo 32.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo das responsabilidades criminal, disciplinar e civil previstas na lei e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, constitui contra-ordenação punível com coima de € 2000 a € 3740,98 ou até € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

a) O incumprimento de obrigações previstas nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 3 do artigo 13.º, após a respectiva autorização, e nos artigos 15.º, 16.º, 21.º ou 22.º;

b) A violação dos deveres de confidencialidade previstos no artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 30.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3740,98 ou até € 35 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) Qualquer deficiência no registo, tratamento, conservação e arquivo da informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 8.º ou no artigo 19.º;

b) A violação, pelo investigador ou promotor, de qualquer das obrigações previstas nos artigos 10.º e 12.º ou nos n.ºs 1, 2, 4 ou 5 do artigo 20.º;

c) A prestação de informações falsas ou inexactas por parte do requerente da autorização prevista no artigo 13.º do presente decreto-lei.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — As contra-ordenações previstas que dependam de regulamentação a publicar nos termos do artigo 37.º só são puníveis após a entrada em vigor dessa regulamentação.

Artigo 33.º

Procedimento de contra-ordenação

1 — A instrução dos procedimentos relativos a contra-ordenações previstas no presente decreto-lei cabe ao INFARMED sem prejuízo da intervenção, no domínio das respectivas atribuições, de outras entidades públicas.

2 — A aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei compete ao presidente do conselho directivo do INFARMED.

3 — Sempre que o INFARMED tomar conhecimento de factos que, nos domínios cobertos pelo presente decreto-lei, configurem uma violação do disposto na Lei de Protecção de Dados Pessoais, dará conhecimento dos mesmos à CNPD, a quem competirá a instrução dos procedimentos e a aplicação de coimas, ou à entidade competente, nos restantes casos.

Artigo 34.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no presente capítulo constitui receita própria da entidade instrutora e do Estado, na proporção de 40% e 60%, respectivamente.

Artigo 35.º

Custo dos actos

1 — Sem prejuízo de outras receitas resultantes de legislação especial, o custo dos actos praticados pelo INFARMED ou junto do mesmo Instituto, bem como dos serviços por este prestados, relativos aos procedimentos previstos neste decreto-lei constitui encargo dos requerentes, sendo, como contrapartida, devidas taxas, que constituem receita própria do Instituto.

2 — As taxas a que se refere o número anterior são estabelecidas por portaria do Ministro da Saúde, ouvido o INFARMED, a qual, no respeito pelo presente decreto-lei, define a incidência objectiva, o montante, a periodicidade e, quando for caso disso, as isenções, totais ou parciais, de cada taxa, bem como os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 36.º

Legislação subsidiária

É subsidiariamente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na legislação relativa aos medicamentos de uso humano.

Artigo 37.º

Regulamentação

1 — O Ministro da Saúde adopta, por portaria, as normas de orientação sobre as boas práticas clínicas, bem como outras normas relativas às inspecções de boas práticas clínicas e às competências dos inspectores em matéria de acesso aos centros de ensaio e aos dados.

2 — Até à adopção da portaria prevista no número anterior, é aplicável, sem prejuízo das adaptações que, por regulamento aprovado pelo conselho directivo do INFARMED, sejam consideradas necessárias, a Nota de Orientação sobre Boa Prática Clínica aprovada no âmbito da Conferência Internacional sobre Harmonização (ICH) e adoptada pelo Comité de Medicamentos de Uso Humano da Agência, em 1995.

3 — Os Ministros da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior determinam ainda por portaria conjunta, ouvidos a CEIC e o INFARMED, as qualificações académicas e ou profissionais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

4 — Compete ao conselho directivo do INFARMED adoptar as disposições necessárias à regulamentação ou aplicação do presente decreto-lei, quanto ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 5 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 28.º, as quais devem ser publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizadas na página electrónica do INFARMED.

5 — Na regulamentação e na aplicação do presente decreto-lei devem ser especialmente tomados em consideração os documentos de orientação aprovados a nível internacional e comunitário, aplicando-se subsidiariamente os documentos aprovados e publicados pela Comissão Europeia.

Artigo 38.º

Adaptação dos regulamentos internos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, e na Portaria n.º 57/2005, de 20 de Janeiro, a CEIC e as CES adaptam os respectivos regulamentos internos ao disposto no presente decreto-lei e nas demais disposições normativas aplicáveis.

2 — Cada CES que reúna os requisitos humanos e materiais para a emissão do parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto, deve, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente decreto-lei ou da data em que reúna os referidos requisitos, se posterior, adaptar o respectivo regulamento interno ao disposto no presente decreto-lei, transmitindo o respectivo texto à CEIC, para os devidos efeitos.

3 — A falta de cumprimento do disposto no número anterior impede a designação da referida CES como comissão de ética para a saúde competente para emissão do parecer previsto no artigo 20.º da Lei n.º 46/2004, de 19 de Agosto.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 19 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa